

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

***SERIAL KILLER: UMA DISCUSSÃO ACERCA DA INEFICÁCIA DO
TRATAMENTO PENAL APLICADO AOS ASSASSINOS EM SÉRIENA
PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO.***

CAMILA DE SOUSA CHAGAS

**CARUARU
2016**

CAMILA DE SOUSA CHAGAS

***SERIAL KILLER: UMA DISCUSSÃO ACERCA DA INEFICÁCIA DO
TRATAMENTO PENAL APLICADO AOS ASSASSINOS EM SÉRIENA
PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO.***

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao CENTRO
UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/UNITA, como requisito parcial,
para a obtenção do grau de bacharel em
Direito, sob orientação da Professora Msc.
Maria Perpétua Socorro Dantas.

CARUARU

2016

CAMILA DE SOUSA CHAGAS

***SERIAL KILLER: UMA DISCUSSÃO ACERCA DA INEFICÁCIA DO
TRATAMENTO PENAL APLICADO AOS ASSASSINOS EM SÉRIENA
PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO.***

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao CENTRO
UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/UNITA, como requisito parcial,
para a obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientadora: Professora Msc. Maria
Perpétua Socorro Dantas.

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/____

Presidente: Prof.^aMsc. Maria Perpétua Socorro Dantas

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

CARUARU

2016

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, por sempre iluminar minha caminhada.

A minha mãe que me ensinou agradecer à vida por tudo aquilo que ela coloca em meu caminho e seguir em frente sem deixar que nenhum obstáculo o bloqueie, ao meu pai que não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida, a minha irmã pelo apoio e pelos momentos de descontração que me proporcionou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Neide e Maviael e a minha irmã Isabela, por cada incentivo e conselho, pelas orações em meu favor, pela preocupação para que estivesse sempre andando pelo caminho correto. Obrigada por estarem ao meu lado sempre! Porque vocês me apoiaram para que eu não desistisse de caminhar nunca, ainda que em passos lentos, é preciso caminhar para chegar a algum lugar.

À professora Perpétua Dantas que, diante de tantos “nãos” que eu havia recebido, me acolheu de uma forma carinhosa, me orientando, apontando minhas falhas, elogiando meus acertos, tendo sido a todo o momento bastante acessível, compreensiva e paciente. Todas as suas dicas, sugestões e análises foram extremamente essenciais para a conclusão desse trabalho. Um exemplo não só de profissionalismo, ética e integridade, mas um exemplo de mulher. Certamente sem a sua ajuda eu teria muito mais dificuldades. Obrigada!

Aos meus amigos e colegas de classe, obrigada por todos os momentos em que fomos estudiosos, brincalhões, atletas, músicos e cúmplices. Porque em vocês encontrei verdadeiros irmãos. Obrigada pela paciência, pelo sorriso, pelo abraço, pela mão que sempre se estendia quando eu precisava. Esta caminhada não seria a mesma sem vocês.

A todos os professores e funcionários da Faculdade ASCES/UNITA, que durante o período acadêmico estiveram sempre prontos para ajudar.

Obrigada a todos que, mesmo não estando citados aqui, tanto contribuíram para a conclusão desta etapa e para a Camila que sou hoje.

*“O ‘eu’, por trás de nós oculto,
É muito mais assustador,
É um assassino escondido em nosso quarto
Dentre os horrores é o menor.”
(Emily Dickinson)*

RESUMO

O presente trabalho tem como foco principal a análise do tratamento penal aplicado aos *serial killers*, categoria de criminosos, embora não sejam recentes na história da humanidade, são pouco estudados do ponto de vista científico. Não há como precisar uma única causa para um indivíduo tornar-se um assassino em série, eis aí, a complexidade para se traçar um perfil criminal e conseqüentemente impor uma definição dentro do ordenamento jurídico a este sujeito. Incerteza no diagnóstico, falta de tratamento eficaz, concessão equivocada dos benefícios da execução penal no sistema prisional, alto número de reincidência principalmente relacionada a crimes violentos, demonstração de perigo para a sociedade. Todos esses elementos geram incertezas que pairam a realidade do Sistema Penal Brasileiro face ao fenômeno da psicopatia, dificultando seu encaixe em um sistema de tratamento ou pena adequado a estes delinquentes. O trabalho fez uma abordagem acerca das diversas definições que vêm sendo atribuídas, ao longo dos anos a estes indivíduos, além de estudar as categorias de assassinatos, diferenciar os *serial killers* dos psicopatas e psicóticos, explorar as suas características, definir o *modus operandi*, ritual e assinatura além de fazer um estudo a partir dos perfis criminais. Procuramos também abordar o tratamento penal aplicado aos assassinos em série no Brasil, sendo feita uma análise da pena e suas finalidades, do método para diagnóstico, da abordagem sobre imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, análise da culpabilidade dos assassinos em série, da tentativa de inserção do *serial killer* na legislação penal brasileira e do instituto da medida de segurança. Por fim trazendo ao trabalho estudo de casos sobre crimes de grande repercussão social. Foi utilizada a metodologia de pesquisa qualitativa para a elaboração do trabalho, assim como, foi realizado o estudo de pesquisa doutrinária, na internet, artigos científicos, notícias veiculadas pela imprensa, pesquisa jurisprudencial e estudo de casos para o andamento e conclusão do trabalho.

PALAVRAS-CHAVES: *Seria Killer* – psicopata – psicótico – inimputabilidade – medida de segurança.

ABSTRACT

This paper is mainly focused on the analysis of criminal treatment applied to serial killers, category of criminals, although not in recent history, have been less studied from a scientific point of view. We can not tell just a cause to an individual to become a serial killer, the complexity to trace a criminal profile and consequently impose a legal definition in this subject. Inaccurate diagnosis, lack of effective treatment, high number of mostly related to violent crime recidivism, danger demonstration to society. All these elements generate uncertainty against the reality of the Brazilian Penal System and the phenomenon of psychopathy, making it difficult to fit into a treatment system or penalty appropriate for these offenders. The paper has made an approach about the different settings that have been awarded over the years to these individuals, in addition to studying the categories of murder, differentiate serial killers psychopaths and psychotics, explore its features, ritual and signature to make a study from criminal profiling. We also seek to address the criminal treatment applied to serial killers in Brazil, and an analysis of the sentence and its purposes, the method of diagnosis, the approach to accountability, unaccountability and semi-accountability, analysis of culpability of serial killers, try the insertion of serial killer in Brazilian criminal law and the security measure institute. Finally bringing the case study work on crimes of great social impact. the qualitative research methodology for the preparation of the work was used, as well as the study of doctrinal research was conducted on the internet, scientific articles, press reports, jurisprudential research and case studies to the progress and completion of the work.

KEY WORDS: Serial Killer - Psycho - Psychopathy - Unaccountability - Security Measure

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 SERIAL KILLER.....	11
1.1 Conceito.....	11
1.2 Diferenças entre <i>Seriais Killers</i> , Psicopatas e Psicóticos.....	15
1.3 Categoria de assassinato: em série, em massa e ao acaso.....	16
1.4 Características dos <i>Serial Killers</i>	18
1.5 Quanto à forma de atuação: organizados e desorganizados.....	21
1.6 <i>Modus operandi</i> , ritual e assinatura.....	22
1.7 Estudo dos perfis criminais.....	23
2 A INEFICÁCIA DO TRATAMENTO PENAL APLICADO AOS ASSASSINOS EM SÉRIE NO BRASIL.....	27
2.1 Método para diagnóstico.....	31
2.2. Abordagem sobre a imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade.....	33
2.3 Análise da culpabilidade dos assassinos em série.....	37
2.4 A tentativa de inserção do <i>Serial Killer</i> na Legislação Penal Brasileira.....	39
2.5 Medida de segurança.....	40
3 CASOS CONCRETOS.....	47
3.1 Francisco Costa Rocha (Chico Picadinho).....	47
3.1.1 1º Crime: Margareth Suida.....	49
3.1.2 2º Crime: Ângela de Souza da Silva.....	53
3.2 Os Canibais de Garanhuns.....	57
3.2.1 A seita Cartel.....	59
3.2.2 As vítimas.....	61
3.2.3 A descoberta e o julgamento.....	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
REFERÊNCIAS.....	69
ANEXOS.....	75

INTRODUÇÃO

O presente tema foi escolhido por tratar-se de assunto polêmico, intrigante e atual. Sendo seu estudo de suma importância, uma vez que há uma enorme dificuldade na legislação brasileira em identificar crimes dessa espécie, devido à deficiência que o sistema jurídico pátrio apresenta ao tentar definir o *serial killer*. Diante da ausência de dispositivo legal voltado para esse tipo de criminoso, a pena ou o tratamento a que são impostos, se tornam inadequados, considerando, que não cumprem a função a que foram determinadas.

O trabalho propõe maximizar a discussão acerca dos crimes cometidos por *serial killers*, haja vista a pouca importância com que são tratados pelo mundo jurídico, causando problemas irreversíveis à sociedade. Qual o real conceito destas pessoas que cometem tamanhas atrocidades e estampam as mídias policiais causando grande alvoroço na sociedade?

Serial Killer é uma expressão conhecida e adotada pela literatura estrangeira, refere-se ao ser humano que comete crimes em série, mais especificadamente, homicídios em série. A complexidade desses assassinos tem gerado preocupação no meio social, de modo que podem ser imperceptíveis ao convívio em sociedade. Em uma cultura a qual, o belo é bom e o feio é mau, é importante mostrar como essa “teoria” se dissolve facilmente.

Há no Brasil um enorme preconceito quando da discussão focada nesse tipo de assassino. É como se, na mente da polícia, criaturas como os *serial killers* não existissem. Como se não bastasse, os órgãos especializados em Ciências Forenses não recebem investimentos, incentivos ou até mesmo divulgação. Falta capital humano para trabalhar, tecnologia, aparelhamento das polícias que aprimorem os métodos de investigação. Ou seja, falta investimento, interesse e a criação de políticas públicas específicas. É fato, pois, que esse assunto gera polêmica, uma vez que esse tipo de criminoso sofre uma determinada resistência de ser admitido, por parte das autoridades, no ordenamento social e jurídico brasileiro.

Dessa forma a trajetória metodológica para seguir esse caminho foi dividida em três partes, tendo início no primeiro capítulo o qual preocupa-se em conceituar o *serial killer* e posteriormente, discorre acerca da diferença existente entre *serial*

killers, psicopatas e psicóticos, das categorias de assassinatos, dos perfis criminais, as formas de atuação, o *modus operandi*, as características desses indivíduos, que são conhecidos não só no Brasil, mas diante da perversidade com que os crimes foram cometidos, tornaram-se conhecidos internacionalmente.

No segundo capítulo, uma reflexão é feita acerca da aplicação da pena, pois, é questionável se suas finalidades conseguem alcançar o *serial killer*. A tentativa, sem sucesso, de acrescentar parágrafos ao Código Penal, com o objetivo de condenar um sujeito, o qual não possui definição dentro do ordenamento jurídico brasileiro é preocupante. É alvo de críticas também, o instituto da medida de segurança, haja vista na prática não surtir o efeito necessário para tratamento do sujeito que possui características psicopáticas.

Finalmente, no terceiro capítulo, a proposta do trabalho visa, fazer um estudo de casos de destaque na mídia nacional, analisar a incoerência que existe quanto à prática penal em relação à teoria penal, demonstrando as características desse criminoso e como ele é tratado penalmente no Brasil. Serão apresentados casos conhecidos como o de Chico Picadinho, assassino de duas mulheres, característico por picar suas vítimas, é alvo de uma condenação que totaliza até o momento mais de 40 anos, uma conta contraditória, tendo em conta que a legislação brasileira permite pena máxima de 30 anos. E como os Canibais de Garanhuns, que foram acusados por assassinar três mulheres, sendo julgados até o momento por um crime, e se alimentarem de partes dos corpos das vítimas, inclusive, recheando salgados para comercializar nas ruas e estabelecimentos da cidade.

Dessa forma, a pesquisa propõe refletir sobre as ferramentas que são adotadas para identificação, aplicação e manutenção do tratamento penal aplicado aos *serialkillers*, sob a perspectiva da legislação brasileira, convidando o leitor a ter uma visão crítica sobre o nosso sistema jurídico no que se refere à este problema de pesquisa.

1 SERIAL KILLER

1.1 Conceito

Qual a motivação que pode ter uma pessoa que pratica atos tão extremos a ponto de cometer assassinatos em série? A questão seria social, psicológica ou genética? Traumas na infância são capazes de causar danos tão horrendos? Até onde a sociedade corre riscos ao manter convivência com esses indivíduos? Existe tratamento adequado para este tipo de criminoso?

Todas essas questões que deram ensejo a esta pesquisa terão, mais adiante, respostas. A priori, será exposto como tudo começa e de como não há um conceito definitivo para seres tão peculiares.

A expressão *serial killer* significa um comportamento criminoso específico, ou seja, como agem as pessoas que cometem tais crimes e não o indivíduo propriamente dito.¹ Esse tipo de comportamento não é algo recente, como muitas pessoas consideram. Criminosos com esse modo de agir já existiam há muito tempo, no entanto, recebiam outras denominações, como por exemplo, psicopatas homicidas. Ao passar dos anos e de muito estudo, trabalho e uma determinada influência da literatura estrangeira, a expressão *serial killer* tornou-se conhecida mundialmente.

No entanto, há diversas definições sobre um *serial killer*, inclusive entre os próprios especialistas, e isso acontece por este termo não ter um significado claro e objetivo. De acordo com a definição oficial do FBI (pt: Agência Federal de Investigação) que é uma unidade de polícia do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, o termo “assassinos em série” remete a: “Três ou mais eventos separados em três ou mais locais distintos com um período de calma entre os homicídios”.²

Percebe-se, portanto ser uma definição controversa, haja vista que por um lado é restrita uma vez que um *serial killer* pode não ser identificado por não ter atingido o número mínimo de vítimas ou por ter cometido seus crimes em um só

¹ CASOY, Ilana. **Serial Killer**. Disponível em: <<http://serialkiller.com.br/>>. Acessado em: 02 março 2016.

² **FBI- Crime Classification Manual - Manual de Classificação de Crimes – 1992**. *Apud*: SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. *Serial Killers*, anatomia do mal. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 16.

lugar, ao mesmo tempo em que é extenso, pois, pode atingir outros tipos de criminosos, não apenas assassinos em série, que tiverem praticado mais de três crimes em locais diversos. Outrossim, o FBI não evidencia o “período de calmaria” supra citado, na realidade cada autor e especialista³ propõe um espaço de tempo, mas nenhum consegue sustentar uma definição.

No caso da legislação brasileira, por exemplo, o crime continuado está como o que poderia ser direcionado para definir um *serial killer*, tendo previsão legal no artigo 71, parágrafo único do Código Penal Brasileiro (CPB)⁴:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (sic)

Mais uma vez é fácil identificar as falhas que leva tal dispositivo a não se adequar de forma definitiva aos assassinos em série. Ao analisar o texto da lei, pois nesse é que se encontram as falhas, a primeira dúvida que surge é em relação a “crimes da mesma espécie”, qual o verdadeiro significado da expressão. Há duas posições, que se destacam em tal definição. A primeira considera “crimes da mesma espécie aqueles que possuem o mesmo bem juridicamente protegido”.⁵ Exemplificando, homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto seriam da mesma espécie, ou seja, são espécies de crime doloso contra a vida. A segunda posição alega que “crimes da mesma espécie são aqueles que possuem mesma tipificação penal não importando se simples,

³ MORANA, Hilda C. P., “o termo *serial killer* será usado para se referir somente a homens que cometeram três ou mais homicídios sexuais seriados, separados por intervalos variados de tempo”. **Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killer***. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lang=pt>. Acessado em: 11 março 2016.

⁴ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acessado em: 11 março 2016.

⁵ FRAGOSO, “crimes da mesma espécie não são apenas aqueles previstos no mesmo artigo de lei, mas também aqueles que ofendem o mesmo bem jurídico e que apresentam pelos fatos que os constituem ou pelos motivos determinantes caracteres fundamentais comuns”. *Apud*: GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013. p.196.

privilegiados ou qualificados, se tentados ou consumados”.⁶Ou seja, crimes com figuras típicas diferentes, nesta posição, não configuram crimes da mesma espécie.

Ao que se refere a condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, é possível identificar que não há uma determinação do tempo que levará de um crime para outro e que a partir daí identifique o nexos entre os atos. Neste caso, a solução é difícil uma vez que a variação de tempo terá que determinar uma ligação psíquica que indique uma sequência entre os fatos. Ou seja, uma situação bastante subjetiva, que não pode apenas se basear em critérios meramente aritméticos.⁷

No entanto, mesmo estando claro que não é possível a identificação objetiva do tempo que tem que levar de um crime a outro para que caracterize crime continuado, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

Quanto ao fator tempo previsto no art. 71 do Código Penal, a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de observar-se o limite de trinta dias que, uma vez extrapolado, afasta a possibilidade de se ter o segundo crime como continuação do primeiro. (STF – HC 69.896-4 – Rel. Marco Aurélio – DJU de 2/4/1993, p.5.620).⁸

Destarte, a questão espacial não se mostra objetiva. Ora, assim como no critério temporal, tem que ser avaliado qual nexos espacial existe entre os fatos, pois, um *serial killer*, necessariamente, não vai matar dentro de uma mesma cidade, por exemplo. Nada obsta que um assassino em série, cometa assassinatos em cidades vizinhas, de modo que não faz sentido fixar um número de dias para configurar crime continuado.

No tocante a maneira de execução, mesmo que geralmente o criminoso haja com mesmo *modus operandi*, não se pode descartar que o assassino pode variar seu modo de agir de uma vítima a outra, podendo dificultar a caracterização da continuidade delitiva.

⁶ BRUNO, Aníbal “cada ação deve fundamentalmente constituir a realização punível do mesmo tipo legal, isto é, essas ações repetidas devem representar dois ou mais crimes da mesma espécie, podendo reunir-se a forma consumada com a tentativa, a forma simples com a agravada. Os bens jurídicos podem ter o mesmo ou diverso titular”. *Apud*: GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013. pp.196, 197.

⁷TELES, Ney Moura. **Direito Penal – Parte Geral**.v. 2, p. 187. *Apud*: GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral, Volume I. 15.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p.602.

⁸GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. Vol. I. 15.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p.602.

Finalmente, é possível perceber que não há na legislação brasileira dispositivo voltado para o *serial killer*, e o que mais se aproxima de ser é falho em sua redação, pois deixa lacunas ao tentar uma definição que o caracterize.

Ilana Casoy, ao definir o *serial killer*:

Pode ser definido como assassino em série aquele que comete dois ou mais assassinatos, envolvendo ritual com mesmas necessidades psicológicas, mesmo que com modus operandi diverso, caracterizando no conjunto uma “assinatura” particular. Os crimes devem ter ocorrido em eventos separados e em datas diferentes, com algum intervalo de tempo relevante entre eles. As vítimas devem ter um padrão de conexão entre elas; a motivação do crime deve ser simbólica e não pessoal.⁹

Percebe-se agora uma análise que não restringe tanto o agente, que cita características peculiares como ser mais de um assassinato, ter ocorrido em eventos separados e em datas diferentes, não ser um determinado intervalo de tempo, mas sim um relevante intervalo de tempo. É uma definição feita por uma especialista do assunto, que tenta não individualizar o criminoso, de modo que fica evidente como o *serial killer* é um ser complexo que tem que ser estudado com toda a subjetividade que o cerca.

Portanto, estudar e identificar a motivação que leva indivíduos a tomar tais atitudes extremas, quais sejam matar com crueldade diversas pessoas, é altamente mais eficaz do que querer tentar enumerar as possíveis situações. Analisar as vítimas, de modo que estas podem ser o ponto mais crucial em uma investigação que identifique um assassino em série, pois seguindo o raciocínio de Ilana Casoy: “Raramente o *serial killer* conhece sua vítima. Ela representa, na maioria dos casos, um símbolo. Na verdade, ele não procura uma gratificação no crime, apenas exercita seu poder e controle sobre outra pessoa, no caso a vítima”.¹⁰

Ao ir além de uma mera definição objetiva acerca do *serial killer*, para o qual não existe um conceito único, a psiquiatra e especialista em comportamento humano, afirma:

Tudo indica que os estupradores em série, em sua grande maioria, são psicopatas severos. Seus atos são o resultado de uma combinação muito perigosa: a expressão totalmente desinibida de

⁹CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Louco ou cruel?** Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p.20.

¹⁰CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Louco ou cruel?** Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p.20.

seus desejos e fantasias sexuais, seu anseio por controle e poder e a percepção de que suas vítimas são meros objetos destinados a lhe proporcionar prazer e satisfação imediata.¹¹

É possível perceber, já a primeira vista, que não existe um conceito definido para este tipo de criminoso, o que se destaca são questões subjetivas como os desejos do agressor que procura se satisfazer a partir do sofrimento das suas vítimas. Diante disso, é possível imaginar as proporções dos atos impiedosos que um indivíduo em busca de saciar suas vontades pode causar a uma sociedade.

A importância de ter a capacidade para saber identificar um criminoso em série deve ter como reflexo para os governantes e autoridades que eles próprios têm essa obrigação, para que não haja assassinatos em demasia. Outro fator importante é a imposição da pena, haja vista que é essencial que o tratamento penal aplicado seja coerente não só com o tipo de infração, mas com o tipo de criminoso.

1.2 Diferenças entre *Seriais Killers*, Psicopatas e Psicóticos

Há uma enorme dificuldade em identificar pessoas que sofrem com transtornos de personalidade. Pessoas que não são necessariamente da área confundem ou até mesmo acham que não há distinção entre indivíduos que possuem patologias psicológicas, no entanto, essa dessemelhança é que pode ser capaz de evidenciar o grau de periculosidade do indivíduo, ou seja, se no futuro este virá a se tornar um criminoso.

Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva:

Os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e grave. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” ou matarão suas vítimas. Já os últimos, botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais.¹²

É possível notar que os psicopatas existem em diversas categorias que os difere de um assassino em série. Importante atentar, pois nem todo psicopata é um *serial killer*, no entanto, um *serial killer* é um psicopata. “Seres humanos que sabem

¹¹SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas, o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p.130.

¹²SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas, o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p.17.

distinguir o certo e o errado e sabem perfeitamente o que estão fazendo, no entanto, não conseguem ter sentimento pelo próximo, não conseguem ter compaixão, ou seja, o ato de tentar se colocar no lugar do outro, estes indivíduos são psicopatas”.¹³

Ao definir os psicóticos Harold Schechter, defende que “a psicose é definida como um transtorno mental grave, caracterizado por certo grau de deterioração da personalidade. Psicóticos vivem em um mundo de pesadelo criados por eles mesmos”.¹⁴ Ou seja, a percepção de realidade que eles têm é distorcida, são indivíduos que se enquadram verdadeiramente como loucos. Diferente dos psicopatas, que transmitem normalidade mesmo quando estão agindo ocultamente de forma excêntrica.

Como já dito anteriormente, *serial killer* é um indivíduo que comete homicídios, em regra, usando de meio cruel, podendo ser cometidos em mais de um local. Confunde-se com os psicopatas, pois ambos possuem em relação aos sentimentos indiferença ao próximo. Com os psicóticos, estes que possuem uma personalidade deteriorada, pois as pessoas acham que há, tanto em um quanto no outro, um distúrbio que os levam a distorção de seus atos, de forma a não saber o que é certo ou errado.

Ainda assim, se distingue dos outros pela forma cruel com a qual executa sua ação, tendo convicção da realidade e não possuindo grau de culpa quanto ao mal que gera.

1.3 Categoria de assassinato: em série, em massa e ao acaso

De modo geral, um *serial killer* “alimenta” sua mente com as possíveis atrocidades a que virá cometer. Ao imaginar os meios que irá utilizar e toda a sua ação ficam excitados com a ideia, e a partir daí buscará suas vítimas para que seus desejos se concretizem. Os períodos de pausa de um crime para outro, os impulsionam em busca de mais vítimas para que seus desejos se satisfaçam.

¹³SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas, o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p.37.

¹⁴SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers, anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 29.

Sobre todo esse trâmite que percorre o assassino em série¹⁵, o autor Harold Schechter, explica o seguinte: “De modo geral, o homicídio em série é um crime sexual, fato que justifica suas características distintivas. O padrão clássico do assassinato em série é uma caricatura grotesca do funcionamento sexual normal”.¹⁶

No mesmo sentido discorre Hazelwood e Michaud:

A maioria dos *serial killers* exibe um comportamento sexualmente sádico. Embora a apreciação do sofrimento da outra pessoa seja um ingrediente comum e importante no sadismo sexual, o desejo pelo domínio da outra pessoa e uma completa subjugação dela aos seus desejos são ingredientes cruciais para muitos sádicos sexuais.¹⁷

Assassinato em massa e ao acaso são praticamente idênticos. São crimes cometidos por indivíduos, que geralmente, se sentem excluídos da sociedade por diversos motivos, que sofrem sucessivas frustrações que podem estar relacionadas ao trabalho, perdem o emprego e querem se vingar dos ex-colegas; a família, não se sente satisfeito com a família que possui; ou até mesmo ter ligação com a infância, ter sofrido algum trauma quando criança em ambiente escolar, por exemplo. São caracterizados pelo ato suicida, uma vez que querem morrer, mas também querem levar o maior número de pessoas com eles, pois o intuito é que o ato tome proporções enormes na sociedade. Desse modo, ao matarem as vítimas, estes assassinos ou se matam de imediato ou agem de forma que a polícia os matem.¹⁸

¹⁵ CARREIRO, Marcos Nunes. “Preso em Goiânia há pouco mais de uma semana suspeito de ser um serial killer, ou assassino em série, Tiago Henrique Gomes da Rocha confessou ter matado 39 pessoas, entre mulheres, homossexuais e moradores de rua. Dessas mortes, apenas oito foram confirmadas como sendo de autoria de Tiago. As outras ainda estão por averiguar. Porém, as oito mortes já confirmadas já atribuem a ele a denominação de assassino em série”. **Jornal Opção**. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/reportagens/se-considerado-doente-mental-suposto-serial-killer-goiano-pode-ficar-solta-18857/>>. Acessado em: 24 março 2016.

¹⁶ SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers, anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 22.

¹⁷ HAZELWOOD, R. Michaud SG. **Dark dreams: sexual violence, homicide and the criminal mind**. New York: St Martin's Press; 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lang=pt>. Acessado em: 11 março 2016.

¹⁸ LOPES, Anchyses Jobim. “Massacre de Realengo” é como ficou conhecido o assassinato em massa ocorrido em 7 de abril de 2011, por volta das 8h30 da manhã, na Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro de Realengo, na cidade do Rio de Janeiro. Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, entrou na escola, onde havia estudado dez anos antes, dizendo que iria apresentar uma palestra. Já numa sala de aula, armado com dois revólveres, começou a disparar contra os alunos presentes, matando doze deles. Não há relatos precisos sobre a duração do evento, mas algum tempo ocorreu até que um sargento da polícia, avisado por um estudante que conseguiu fugir da escola, foi capaz balear Wellington na perna. O atirador se suicidou com um tiro na cabeça após ser atingido.

Ou seja, são assassinatos cometidos por seres que sofrem do mesmo transtorno psicológico. No entanto, ao diferenciar assassinos em massa dos assassinos relâmpagos, Harold Schechter, dispara:

A diferença determinante entre o assassino relâmpago e o assassino em massa tem a ver com o movimento. Enquanto este mata em um só lugar, o assassino relâmpago se desloca de um lugar a outro matando no percurso. Nesse sentido, o assassinato relâmpago poderia ser mais bem descrito como um assassino em massa itinerante.¹⁹

A diferença consistiria, basicamente, no momento da execução do crime, de modo que, o assassino em massa escolheria um local determinante para matar suas vítimas, e o assassino ao acaso ou relâmpago faria um percurso atrás de suas presas.

1.4 Características dos *Serial Killers*

Assim como acontece com o conceito, as características dos *serial killers* não são universais e imutáveis podendo variar de um a outro indivíduo. No entanto, ao longo de anos e diante de diversos assassinos em série, os autores elencaram características, inclusive comportamentos na infância, que possibilita a identificação de tais criaturas.

Na infância já é possível identificar sinais de perigo que podem indicar um futuro ser humano que apresente transtornos de comportamento e possa vir a se tornar um *serial killer*. Por exemplo, há três situações por quais, comumente, assassinos em série possuem em seus históricos. A primeira delas é urinar na cama, não que haja problema algum nisso, no entanto quando esse momento se estende até a adolescência pode ser sinal de um possível distúrbio emocional.²⁰ Uma pesquisa foi realizada e constatou-se que “60% dos assassinos sexuais ainda sofria desse distúrbio quando adolescentes – como o *serial killer* afro-americano Alton

“Wellington portava duas armas, uma delas calibre 38 e um cinturão especialmente preparado, com muita munição”. Considerações sobre o **massacre de Realengo**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372012000100003. Acessado em: 24 março 2016.

¹⁹ SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. ***Serial Killers, anatomia do mal***. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 22.

²⁰ SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. ***Serial Killers, anatomia do mal***. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 39.

Coleman, que molhava as calças com tanta frequência que recebeu o depreciativo apelido de Mijão”.²¹

Outra situação é o ato de destruir coisas por meio de incêndio, ação esta que também é notória na infância, diversos relatos levam em conta que muitos criminosos dessa estirpe, quando crianças, adoravam praticar incêndio.²²No mesmo diapasão, a tortura de animais, um ato cruel que muitas vezes é considerado normal, em virtude talvez da cultura “dos mais fortes agredirem os mais frágeis”, admitida nos mais variados tipos de sociedades. Crianças ou adolescentes, que perturbam os animais até que estes se matem, ou matem diretamente os bichos são muitas vezes, entre os populares, algo que não é considerado grave. Acontece que crianças com predisposição a tornar-se criminoso em série, conseguem elevar a crueldade ao matar esses seres inferiores ao mesmo tempo em que sentem prazer em fazê-los.²³ Segundo um cientista humanitário, “quem quer que tenha se acostumado a desvalorizar qualquer forma de vida corre o risco de considerar que vidas humanas também não têm importância”.²⁴

Ademais, há estudos que indicam que cerca de 82% dos *serial killers* sofreram algum tipo de abuso, sexual, físico ou emocional. O que não impõe que toda criança que passou por traumas parecidos vá se tornar assassino em série. Percebe-se, no entanto, que geralmente, quando crianças estes indivíduos passaram sim, por momentos tensos e difíceis.²⁵

Ainda há outros tipos de características da infância desses indivíduos, como:

Devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, excessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares,

²¹ **Unidade de Ciência Comportamental do FBI.** Apud SCHECHTER, Harold.(Trad.) Lucas Magdiel. *Serial Killers*, anatomia do mal. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 39.

²² SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. ***Serial Killers*, anatomia do mal.** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 39.

²³ SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. ***Serial Killers*, anatomia do mal.** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 40.

²⁴ SCHWEITZER, Albert. Apud, MARTA, Taís Nader. **Assassinatos em série: uma questão legal ou psicológica?** Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/923/759>. Acessado em: 19 março 2016.

²⁵ MARTA, Taís Nader. **Assassinatos em série: uma questão legal ou psicológica?** Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/923/759>. Acessado em: 19 março 2016.

convulsões e automutilações relatadas pelos próprios *serials killers* em entrevistas com especialistas.²⁶

Vale ressaltar, que estas características, necessariamente, não estão ligadas a todo *serial killer*. Quando adultos, com personalidade já formada e na eminência de causar danos, muitas vezes irreparáveis, às suas vítimas, os assassinos em série têm uma percepção própria de superioridade que, felizmente, os atrapalha fazendo com que sejam reconhecidos e capturados pelas autoridades. Mesmo tendo quociente de inteligência elevado, os *serial killers* acabam cometendo atos estúpidos, justamente por se acharem mais inteligentes que os demais.²⁷ Por exemplo, “o serial killer gay Randy Kraft tinha um QI de 129 e fez um bom dinheiro como consultor de informática. Ainda assim, acabou sendo preso enquanto dirigia bêbado com um corpo estrangulado no banco do carona”.²⁸

Gary Heidnik – um gênio das finanças que fez uma fortuna no mercado de ações – foi preso por manter acorrentadas e torturar escravas sexuais no porão de sua casa, na Filadélfia, o melhor argumento de defesa que ele conseguiu propor ao ser levado a juízo foi que as mulheres já estavam lá quando ele se mudou para sua casa.²⁹

Quanto ao gênero, percebe-se que há maior referência a homens *serial killers* ao invés de mulheres. Mas isso não quer dizer que não haja mulheres assassinas em série. O que ocorre e diferencia um gênero do outro é, primeiramente em relação ao modo de execução de cada um, o que também não é uma distinção definitiva, podendo mulheres *serial killers* agirem como os homens como mesmo instinto assassino e vice-versa.

Em regra, os atos brutais não são o que mais desperta desejo nas mulheres. A excitação delas vêm, por mais estranho que possa parecer, de uma relação de intimidade e amor. Já os homens, em seu estilo fálico e agressivo, vão em busca de

²⁶ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Louco ou cruel?** Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 25.

²⁷ SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers, anatomia do mal.** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 43.

²⁸ SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers, anatomia do mal.** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 44.

²⁹ SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers, anatomia do mal.** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 44.

suas vítimas, sem que haja com elas uma relação de intimidade, amor ou amizade.³⁰
 Como esclarece Schechter:

Não há dúvida de que o assassino sexual em série perpetrado por homens tende a ser mais escabroso – mais explicitamente violento – do que a variedade feminina. Agora, se é mais perverso é outro assunto. Afinal, o que é pior: desmembrar uma prostituta depois de cortar sua garganta ou aconchegar-se na cama com um amigo íntimo que você acabou de envenenar e chegar repetidamente ao clímax enquanto sente o corpo ao seu lado minguar até a morte?³¹

A dissociação também é uma característica forte que assola os *serial killers*. Na mente destes, aparentar normalidade é uma forma de se entrosar na sociedade, ou seja, um modo de conseguir a confiança das suas possíveis vítimas. Muitos desses indivíduos aprofundam tanto na dissociação que mesmo quando são presos em meio a provas da cena do crime, como fotografias deles com as vítimas, objetos pessoais delas sob o poder do assassino ou outras provas que não gerem dúvidas, ainda são capazes de negar com convicção sua participação no crime.³²

1.5 Quanto à forma de atuação: organizados e desorganizados

Ao chegar ao local do crime, os investigadores ou os responsáveis pela investigação devem ficar atentos ao máximo, a fim de colher a maior quantidade de evidências para que se chegue logo aos responsáveis. Através do comportamento do criminoso é possível que, na cena do crime, se chegue a uma conclusão do que possa ter acontecido.³³

Serial Killers que vivem isolados por acharem que ninguém é bom o suficiente para viver com eles, pois se sentem superiores, que planejam com cautela o crime e se preocupam com detalhes, como, carregar o material necessário para cumprir seus desejos e através do ato da tortura e do estupro sentem pleno prazer e gratidão. Retornam ao local do crime para acompanhar de perto as investigações e

³⁰SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers, anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 45

³¹SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers, anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 45.

³²CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Louco ou cruel?** Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p.27.

³³CASOY, Ilana “Por meio do comportamento da vítima e do assassino durante a ação, podemos inferir do criminoso suas necessidades psicológicas e pistas de sua personalidade”. Ibidem,p.64.

são os últimos a serem considerados suspeitos, por terem boa aparência e por serem simpáticos. Estes são considerados organizados.³⁴ Entretanto, a organização de um criminoso não é sinônimo de “sucesso” na ação do mesmo, uma vez que, poderá existir sinais de uma dissimulação no local da ação, que poderá ser identificados de imediato pelos responsáveis pela investigação. Para exemplificar, uma caso concreto:

Em São Paulo, quando foram assassinados Manfred e Marisia Von Richthofen, a filha do casal juntamente com o namorado e o cunhado, estes últimos os verdadeiros assassinos, tentaram simular um assalto à casa. Eles reviraram gavetas, espalharam objetos pelo chão do quarto e do escritório, deixaram pegadas de sapato no parapeito da janela, que mantiveram aberta, entre outros detalhes de encenação. A equipe de perícia que atendeu o local logo percebeu a farsa, pois a bagunça estava “muito organizada”, o que levantou suspeitas de imediato. Entre outros, esse foi um fator que direcionou a investigação para um criminoso conhecido das vítimas.³⁵

Os desorganizados por sua vez têm comportamento social considerado estranho. Em regra, agem por impulso e não se preocupam quanto ao local do crime nem com armas e ferramentas que, possivelmente serão utilizados. Não se interessam com noticiários ou investigações no local do crime e deixam diversas evidências no local da ação.³⁶

Portanto, quanto maior for o grau de conhecimento dos investigadores acerca de fatos e características, ao analisarem cada detalhe de um crime, mais perto da verdade estarão.

1.6 *Modus operandi*, ritual e assinatura

Existem três elementos que conectam crimes em série: *modus operandi*, ritual e assinatura.

Chegando ao local do crime observa-se gradualmente a forma de agir, que arma foi utilizada, o tipo de vítima selecionada, o local escolhido. Essa identificação dá-se o nome de *Modus Operandi*, que pode mudar, à medida que o infrator vai

³⁴CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – MadeimBrazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p.24.

³⁵CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Louco ou cruel?** Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p.63.

³⁶CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Louco ou cruel?** Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p.24.

adquirindo experiência, vai também sofisticando e aperfeiçoando seus atos.³⁷ Mas, se deparar com o mesmo *modus operandi* em diversos delitos não é sinônimo de conexão entre eles, a título de exemplo:

Um ladrão novato que em um primeiro crime estilhaçaria uma janela para entrarem casa logo aprende que com esse método o barulho é grande e o roubo apressado. Em uma próxima vez, levará instrumentos apropriados para arrombar com calma e escolher o que levar. Minimizará o barulho e maximizará o lucro. Assim, o ladrão refinou seu M.O.³⁸

O ritual é o comportamento que ultrapassa as necessidades do indivíduo para a execução do crime, está diretamente ligada à satisfação emocional do infrator. Pode ser constante ou não. Rituais relacionam-se na fantasia, podem envolver, por exemplo, o posicionamento do corpo e overkill³⁹, parafilia, escravidão, entre outros.⁴⁰

Assinatura por sua vez, é a soma de comportamentos identificados pelo *modus operandi* e pelo ritual. Em regra, é única⁴¹ e está ligada a necessidade do *serial killer* em cometer o crime, pois só matar, muitas vezes não traduz as fantasias do assassino em série.⁴²

Ainda que o M.O. tenha muita importância, não é prudente que só ele sirva como parâmetro para identificar crimes cometidos por assassinos em série. Já a assinatura, mesmo que com um tempo se aperfeiçoe, sempre seguirá o mesmo ritual.⁴³

1.7 Estudo dos perfis criminais

Não há como especificar uma única causa para um indivíduo tornar-se um assassino em série, eis aí, a dificuldade para se traçar um perfil criminal.

³⁷CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Louco ou cruel?** Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p.61.

³⁸CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Louco ou cruel?** Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p.61.

³⁹Ferir com força maior do que a necessária.

⁴⁰CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – MadeimBrazil.** Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p.27.

⁴¹No caso do Maníaco de Guarulhos, que agiu em São Paulo em 2002, todas as vítimas tinham roupas amarradas ao pescoço com um nó apertado.

⁴²CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Louco ou cruel?** Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p.61.

⁴³ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Louco ou cruel?** Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 63.

Informações reunidas de assassinos em série do passado, informações da cena do crime, depoimentos de testemunhas, bem como, estudos de psicólogos e psiquiatras podem compor o perfil criminal do *serial killer*.

Acerca da importância de se definir um perfil criminal, o autor Schechter afirmou que “nesse sentido restrito – como uma ferramenta para restringir o leque de suspeitos e para ajudar a polícia a focar em certas linhas de investigação -, os perfis criminosos têm se provado até bastante úteis, produzindo resultados incrivelmente precisos”.⁴⁴ Passa-se assim para a análise dos métodos de David Canter⁴⁵ e Brent Turvey⁴⁶.

O método de David Canter se baseia em, “transgressores conhecidos são estudados, tipologias são definidas e um crime cometido por um desconhecido será comparado com os dois criminosos conhecidos”.⁴⁷ Cinco aspectos são considerados para o estudo desse método: o primeiro é a coerência interpessoal que identifica a relação da atividade criminal cometida com a vida pessoal do criminoso. Em segundo lugar, a importância da hora e do local já que o local é escolhido por ter um significado para o assassino. Em seguida, características criminais, ou seja, uma pesquisa de desenvolvimento de subsistemas de transgressores, afim de, classificá-los. Em quarto, a carreira criminal que consiste na avaliação que determinará o quanto o criminoso está envolvido em crimes no passado. Por fim, avaliação forense que avalia qualquer conhecimento que o criminoso possua acerca de técnicas e procedimentos policiais e de coletas de evidências.⁴⁸

Posteriormente, Canter foi mais longe ao desenvolver mais dois modelos de comportamento transgressor, quais sejam predadores e viajantes. Os primeiros se referem ao matador que de repente, ao sair de casa, comete crimes, já os outros

⁴⁴ SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers, anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 396.

⁴⁵ David Victor Canter, Diretor Centro Internacional de Psicologia Investigativa da Universidade de Huddersfield, Presidente Int. Academia de Psicologia Investigativa, professor emérito da Universidade de Liverpool.

⁴⁶ Brent E. Turvey, MS, psiquiatra forense norte-americano.

⁴⁷ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Louco ou cruel?** Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 55.

⁴⁸ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Louco ou cruel?** Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. pp. 55, 56.

estão ligados aos que percorrem longas distâncias da sua casa para se envolverem numa atividade criminosa.⁴⁹

Outro estudioso de perfis criminais é Brent Turvey, que desenvolveu seu método mais conhecido como BEA. A análise desse método é dividida em quatro partes principais, a começar pela análise forense questionável que questiona o sentido de uma evidência, pois esta pode ter várias interpretações ou significados. Em seguida é analisada a vitimologia, esse passo tem como objetivo um profundo estudo acerca da vítima⁵⁰. Em terceiro é avaliado as características da cena do crime, ou seja, os fatores relevantes na localização do fato. Por último, as características do transgressor, como, a constituição física, sexo, estado civil e raça, tipo de trabalho e hábitos, nível de habilidade, remorso ou culpa, agressividade, tipo de veículo utilizado, histórico criminal, localização da moradia em relação ao crime, histórico médico.⁵¹

Mesmo diante de perfis criminais traçados por especialistas para uma tentativa de identificar assassinos em série, é possível afirmar que muitos *serial killers* estão a solta. Até que os órgãos de investigação tenham mais conhecimento sobre como reprimir estes indivíduos antes que comecem a matar ou melhorarem as maneiras de capturá-los antes que sigam com seus ciclos de assassinatos, eles continuarão sendo uma realidade, assim como o assassino comum.

É importante repensar a qualidade da prova pericial, principalmente em crimes de homicídio, na intenção de garantir, não só a autoria do crime com provas testemunhais, mas com um conjunto probatório sólido que possibilite a detecção, inclusive, de prováveis padrões de comportamento nos crimes de homicídios cometidos por *serial killers*.⁵²

⁴⁹ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Louco ou cruel?** Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 56.

⁵⁰ Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos (Eduardo Mayr).

⁵¹ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Louco ou cruel?** Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 57.

⁵² CALHAU, Lélío Braga. **Assassinos seriais (serial killers): estamos preparados para enfrentá-los?** *Apud*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6238>. Acessado em: 15 maio 2016.

O Sistema criminal brasileiro praticamente finge desconhecer a ação dos psicopatas. A precariedade de um cadastro de criminosos em que o perfil aqui traçado seja utilizado como fonte de informação é relevante para futuras investigações. O pouco conhecimento do Sistema de Segurança Pública sobre esse tema faz com que os casos que apareçam demorem a ser desvendados, dessa forma, podendo causar problemas irreversíveis à sociedade.

Como afirma, Lélío Braga Calhau, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais dentre outras atribuições, “o que se vê é que não há política de saúde pública e nem judicial para intervenção nesses casos”.⁵³

Nesse contexto, vale ressaltar, que os transtornos de personalidade, em especial a psicopatia, ainda representam desafios para a psiquiatria forense. Não apenas pela dificuldade na identificação dos sujeitos, mas, sim, para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais apropriado para o tratamento desses pacientes. O indivíduo que revela comportamento psicopático e comete homicídio seriado precisa de atenção especial, pois, há uma elevada probabilidade de reincidência criminal, se fazendo necessário que haja, por parte dos órgãos governamentais, uma sensibilização em construir estabelecimentos adequados para a custódia desses sujeitos.⁵⁴

Dessa forma, do que foi exposto acerca da complexidade do indivíduo *serial killer*, no capítulo a seguir será realizada uma reflexão sobre a aplicação da pena, pois, é questionável se esta consegue atingir suas finalidades quando aplicada ao assassino em série, bem como, se discute o instituto da medida de segurança, também alvo de críticas, tendo em vista, não surtir o efeito necessário quando imputada ao sujeito psicopata.

⁵³ CALHAU, Lélío Braga. **Assassinos seriais (serial killers): estamos preparados para enfrentá-los?** *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6238>. Acessado em: 15 maio 2016.

⁵⁴ MORANA, Hilda C.P.; STONE, Michael H.; ABDALLA FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, 2006; 28 (Suplemento II), p. 79. *Apud*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6238>. Acessado em: 20 maio 2016.

2 A INEFICÁCIA DO TRATAMENTO PENAL APLICADO AOS ASSASSINOS EM SÉRIE NO BRASIL

Incerteza no diagnóstico, falta de tratamento eficaz, concessão equivocada dos benefícios da execução penal no sistema prisional, alto número de reincidência principalmente relacionada a crimes violentos, demonstração de perigo para a sociedade. Questiona-se, a partir dos elementos citados, de que forma o sistema jurídico-penal tem atuado diante do fator psicopata? O que foi adotado para definir ou não a imputabilidade do agente considerado psicopata? Qual seria o lugar do autor psicopata?⁵⁵

Todas essas perguntas, acima mencionadas, tratam-se das dúvidas que pairam a realidade do Sistema Penal Brasileiro face ao fenômeno da psicopatia e que durante esse capítulo serão discutidas pontualmente para melhores esclarecimentos.

Objetiva-se, portanto, buscar uma definição para o autor psicopata dentro do Sistema Penal Brasileiro, a partir de análises feitas sobre o modo de tratamento e a identificação do autor psicopata, bem como o elemento da imputabilidade, enquanto conteúdo da culpabilidade para a responsabilização penal, baseado em doutrinas, leis e jurisprudências desenvolvidas pelo Direito Penal pátrio.⁵⁶

A porcentagem de reincidência no Brasil fica estimada em torno de 80%.⁵⁷ Desse modo, o sistema penal que já não cumpre de forma devida o compromisso de

⁵⁵ PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e Direito Penal**. O Lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. Disponível em: <http://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/314024342/psicopatia-e-direito-penal?ref=topic_feed>. Acessado em: 22 abril 2016.

⁵⁶ PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e Direito Penal**. O Lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. Disponível em: <http://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/314024342/psicopatia-e-direito-penal?ref=topic_feed>. Acessado em: 22 abril 2016.

⁵⁷ “Ainda são escassos no Brasil os trabalhos sobre reincidência criminal, o que colabora para que, na ausência de dados precisos, imprensa e gestores públicos repercutam com certa frequência informações como a que a taxa de reincidência no Brasil é de 70%, como afirmou o então, na época, ministro Cezar Peluso. Isso se refere a um conceito muito amplo, pouco útil ao planejamento de políticas criminais e não restrito aos presos condenados e/ou à temporalidade definida pela legislação vigente”. **Relatório de Pesquisa do Ipea - Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acessado em: 9 maio 2016.

receber esses indivíduos adequadamente, põe em risco toda a sociedade. Consequentemente é de suma importância observar, tendo em conta o elevado índice de retorno às prisões, as decisões acerca da permissão a respeito da liberação dos presos, seja esta, por meio de progressão de pena, por meio de outros benefícios,⁵⁸ o que importa é que seja mediante alternativas seguras e instrumentos confiáveis tanto para a população quanto para o indivíduo preso.⁵⁹

No Sistema Penitenciário Brasileiro não há padronização de instrumentos para avaliar a personalidade do preso e a previsibilidade de reincidência criminal. Comissões técnicas, que não possuem treinamento adequado e nem instrumentos necessários para a avaliação, são responsáveis pela liberação do apenado, seja por comutação de pena, benefícios de indulto, progressão de regime, dentre outros.⁶⁰

O que há disposto na legislação penal brasileira é a Lei de Execução Penal, que em sua redação original no artigo 112, parágrafo único, trazia a previsão do exame criminológico e de parecer da Comissão Técnica de Classificação, sendo estes obrigatórios para o deferimento da progressão de regime. No entanto, houve uma alteração dada pela Lei de nº 10.792 de 2003, que fez com que o exame criminológico não fosse mais exigido.⁶¹

Com a nova redação da Lei nº. 10.792/03 que alterou a Lei de Execução Penal, para que seja concedida a progressão de regime, se faz necessário que o condenado tenha um atestado de bom comportamento emitido pelo diretor do presídio, além de que a decisão que autorize o benefício seja motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.⁶²

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça editou súmula para afirmar o exame criminológico nos casos que as peculiaridades do condenado recomendar.

⁵⁸ Benefícios a exemplo do livramento condicional, da prisão domiciliar.

⁵⁹ AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015>. Acessado em: 04 maio 2016.

⁶⁰ PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e Direito Penal: O Lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal.** Disponível em: <http://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/314024342/psicopatia-e-direito-penal?ref=topic_feed>. Acessado em: 22 abril 2016.

⁶¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 9. ed. Bahia: JusPodivm, 2014. p. 1440.

⁶² OCCHIENA, Carina Machado; AFONSO, Luís Henrique de Moraes. **A obrigatoriedade do exame criminológico na progressão de regime.** Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1686/1611>>. Acessado em: 15 maio 2016.

Súmula 439

DJe 13/05/2010

RSTJ vol. 218 p. 707 Decisão: 28/04/2010

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.⁶³

Consoante a esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal em súmula vinculante, afirma que as alterações realizadas pela lei não proíbe que o exame criminológico seja realizado, porém, terá que ser fundamentado.

Súmula Vinculante 26 - STF

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.⁶⁴

Assim sendo, mesmo não havendo mais previsão legal na LEP⁶⁵, o juiz sempre que considerar necessário poderá requisitar o exame criminológico para conceder ou não a progressão de regime.⁶⁶

Para exemplificar que a redação da referida lei não retirou do juiz de execução penal a faculdade de condicionar a concessão do benefício à realização do exame criminológico, desde que com decisão fundamentada, segue abaixo, uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que indeferiu o pedido de uma liminar que visava à progressão no cumprimento da pena, do regime fechado para o semi-aberto, sem que o sujeito condenado fosse submetido à realização de exame criminológico.

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO : MIN. LUIZ FUX

ACÓRDÃO

PACTE.(S) : BENEDITO DOS SANTOS

⁶³ BRASIL. **Súmulas 439 do STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM>. Acessado em: 15 maio 2016.

⁶⁴ BRASIL. **Súmulas 26 do STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acessado em: 15 maio 2016.

⁶⁵ BRASIL. Lei de Execução Penal.

⁶⁶ OCCHIENA, Carina Machado; AFONSO, Luís Henrique de Moraes. **A obrigatoriedade do exame criminológico na progressão de regime**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1686/1611>>. Acessado em: 15 maio 2016.

IMPTE.(S) : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA

COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA : EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO OBSTANTE O SILÊNCIO DA LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. A Lei n. 10.792/03 deu nova redação artigo 112 da Lei n. 7.210/84 – LEP -, excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas.

2. O silêncio da lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC n. 105.234/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 21.3.11; HC n. 106.477/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 19.4.11; e HC n. 102.859/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.02.10.

3 . Ordem de habeas corpus denegada.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

LUIZ FUX – Redator para o acórdão⁶⁷

Mesmo que a lei, visivelmente, tenha objetivado substituir o exame criminológico pelo atestado de bom comportamento emitido pelo diretor carcerário, este, por si só, não tem cunho de avaliar os antecedentes sociais, familiares, psicológicos e psíquicos do condenado da mesma maneira pelo qual é constatado no exame criminológico, mesmo porque, não há na como saber quais elementos foram empregados na elaboração deste atestado, já que a lei não impõe um critério para tanto.⁶⁸

Desta forma, o exame criminológico é fundamental em casos, como os dos agentes considerados *serial killers*, pois atestado de bom comportamento não é medida, através do que já foi analisado sobre estes indivíduos, suficiente para

⁶⁷BRASIL. STF Habeas Corpus: HC 106678. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21506747/habeas-corpus-hc-106678-es-stf/inteiro-teor-110369256>. Acessado em: 15 maio 2016.

⁶⁸ OCCHIENA, Carina Machado; AFONSO, Luís Henrique de Moraes. **A obrigatoriedade do exame criminológico na progressão de regime**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1686/1611>>. Acessado em: 15 maio 2016.

demonstrar que um condenado dessa categoria está apto a progredir de um regime severo a um mais brando.

A falta de um conceito no Direito Penal Brasileiro quanto aos autores psicopatas é um obstáculo que alcança tanto esses próprios indivíduos, que não possuem um ambiente definido dentro do sistema criminal, quanto à sociedade que padece com a violência causada por um sistema carcerário que não obedece a real função da pena.⁶⁹

Portanto, de modo que o ser humano não consegue viver isoladamente, tem então que viver em conjunto e, para tanto, prezar a confiabilidade de conviver em sociedade. Nesse sentido, é importante que se suceda aos órgãos especializados em Ciências Forenses, mais investimentos, incentivos ou até mesmo divulgação, pois estes órgãos precisam tratar com adequação tais indivíduos criminosos, para que haja mais segurança no convívio social e também na sociedade carcerária, pois, é preciso lembrar que criminosos que não se caracterizam por serem psicopatas serão ressocializados e colocados de volta no ambiente comum.

2.1 Método para diagnóstico

Estudos científicos a respeito da psicopatia ainda são escassos em diversos aspectos como: causa, definição, métodos de diagnósticos e tratamento. No entanto, é indiscutível sua existência, de modo, que é necessário que ocorra um enfretamento do tema, pois tanto o próprio sujeito psicopata quanto a sociedade precisam de um posicionamento. Sendo assim, surge pra o Direito Penal, especificadamente, a necessidade da busca de definições pertinentes aos seus conceitos jurídicos, a fim de regular os conflitos que lhe são postos.⁷⁰

O primeiro estudo feito sobre psicopatia, com o livro “A máscara da sanidade” de Hervey Cleckley⁷¹, apenas foi publicado em 1941. O autor citava casos de pacientes que apresentavam uma capacidade de convencimento alta e ausência de

⁶⁹ OCCHIENA, Carina Machado; AFONSO, Luís Henrique de Moraes. **A obrigatoriedade do exame criminológico na progressão de regime.** Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1686/1611>>. Acessado em: 15 maio 2016.

⁷⁰ OCCHIENA, Carina Machado; AFONSO, Luís Henrique de Moraes. **A obrigatoriedade do exame criminológico na progressão de regime.** Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1686/1611>>. Acessado em: 15 maio 2016.

⁷¹ Psiquiatra americano.

sentimentos como o remorso ou o arrependimento em relação as suas atitudes. Baseado nos estudos realizados por Cleckley, um psicólogo chamado Robert Hare⁷², reuniu pessoas com esse tipo de perfil e em 1991 conseguiu montar um questionário denominado escala Hare, que também recebe o nome de *psychopathycheckilist*, ou PCL, e que hoje é considerado um método bastante confiável para identificar psicopatas.⁷³

Esse método examina de forma detalhada não só a personalidade do indivíduo portador da psicopatia, ou seja, relacionado ao sentimento, mas também no que se refere ao comportamento antissocial que este possa vir a ter. Essa técnica consiste em vinte itens que avalia o grau de psicopatia de um sujeito numa escala de zero a quarenta pontos, no entanto, a pontuação é feita com base em dois fatores: o primeiro caracterizado pela frieza, ausência de remorso, crueldade e falsidade; o segundo caracterizado pela dificuldade de autocontrole, versatilidade criminal e repertório de atitudes antissociais.⁷⁴

No Brasil, a autora Hilda Morana, buscou a adaptação para a versão brasileira, ou seja, a partir de qual pontuação, que na padronização brasileira ficou em vinte e três pontos, pode considerar um indivíduo psicopata, tornando o método apto para utilização no âmbito nacional, permitida pelo Conselho Federal de Psicologia.⁷⁵

Trata-se de um instrumento que avalia o grau de risco da reincidência criminal. Até hoje peritos como psicólogos e psiquiatras, não dispunham de meios para avaliar esta possibilidade. Esse instrumento pondera traços de personalidade prototípicos de psicopatia. O PCL-R foi projetado para avaliar de maneira segura e objetiva o grau de periculosidade e de readaptabilidade à vida comunitária de condenados, e os países que o instituíram

⁷² Professor da University of British Columbia.

⁷³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas, o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 67.

⁷⁴ PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e Direito Penal: O Lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal**. Disponível em: <http://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/314024342/psicopatia-e-direito-penal?ref=topic_feed>. Acessado em: 22 abril 2016.

⁷⁵ AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015>. Acessado em: 04 maio 2016.

apresentaram considerável índice de redução da reincidência criminal.⁷⁶

O diagnóstico da psicopatia, com o método de Hare, ganhou uma ferramenta confiável que pode ser aplicada por qualquer profissional da área de saúde mental, desde que este esteja perfeitamente treinado para a aplicabilidade do questionário.⁷⁷ No entanto, vale ressaltar que não se deve refletir apenas a questão institucional, mas também refletir sobre a população carcerária, estes que são usuários da instituição.⁷⁸

Segundo o próprio Hare, a pretensão do PCL⁷⁹ é diferenciar os psicopatas dos não psicopatas. O objetivo é identificar a possibilidade de reincidência criminal de um sujeito, além disso, o diagnóstico torna-se eficaz para os usuários do sistema penal, pois, para a população carcerária é relevante que haja a distinção dos indivíduos que possuem tal característica dos que não possuem, para que não acarrete prejuízos à reabilitação dos criminosos comuns.⁸⁰

2.2 Abordagem sobre a imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade

Para que haja um julgamento de reprovação acerca de uma pessoa, é necessário que esta seja capaz. A capacidade de culpabilidade é denominada de imputabilidade, portanto, o imputável é aquele que consegue chegar à representação de sua conduta e age com plena liberdade de entendimento e vontade.⁸¹ Para ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito, o agente precisa ser

⁷⁶ MORANA, Hilda. **Escala Hare PCL-R – Manual**. Disponível em: <http://www.casadopsicologo.com.br/escala-hare-pcl-r-manual-criterios-para-pesquisa.html#.VzDuzlQrLIU>. Acessado em: 09 maio 2016.

⁷⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas, o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 67.

⁷⁸ AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015. Acessado em: 04 maio 2016.

⁷⁹ Método usado para identificar psicopatas, também conhecido pela denominação escala Hare.

⁸⁰ AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015. Acessado em: 04 maio 2016.

⁸¹ BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.153. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea, Vol. 1)

imputável, caso contrário, não há que se falar em culpabilidade. Autores como Eugenio Zaffaroni e José Henrique Pierangeli explicam que:

A capacidade de culpabilidade possui dois níveis: um considerado como a capacidade de entender a ilicitude (elemento intelectual), e outro que consiste na capacidade para adequar a conduta a esta compreensão (elemento volitivo). Dessa forma, imputabilidade consiste em um elemento da culpabilidade que exige do sujeito capacidade psíquica suficiente para, no momento da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Em suma, é considerado culpável quem possui capacidade de entender e de querer.⁸²

O Código Penal Brasileiro não faz alusão ao conceito de imputabilidade no texto da lei, de modo que, chega-se ao seu significado por via negativa. É que nos artigos 26, 27 e 28 o CPB trata da inimputabilidade, portanto, sempre que o sujeito não se enquadrar como sendo inimputável, será considerado imputável.⁸³

Há três sistemas que são levados em consideração para avaliar a imputabilidade do agente que pratica fato delituoso. São eles, o biológico, o psicológico e o biopsicológico.

O critério biológico considera o sujeito inimputável quando este for acometido por doença mental, possua desenvolvimento mental deficiente ou sofra de transtornos mentais, patológicos ou não. Ao provar esses fatos, o indivíduo é declarado inimputável.⁸⁴

De acordo com o critério psicológico, o agente será considerado inimputável, conforme seu psiquismo ao tempo da ação. Aquele que não consegue enxergar a ilicitude da sua conduta não terá sua imputabilidade declarada.⁸⁵

Já o critério biopsicológico, que foi o adotado pelo Brasil, é a junção dos dois critérios citados anteriormente. Existe a inimputabilidade quando há um fato

⁸² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. *Apud*: PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e Direito Penal. O Lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. Disponível em: <http://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/314024342/psicopatia-e-direito-penal?ref=topic_feed>. Acessado em: 22 abril 2016.

⁸³ BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 153. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea, Vol. 1)

⁸⁴ BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. op. cit., p. 510. *Apud*: BRANDÃO, Cláudio. Teoria Jurídica do Crime. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 153. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea, Vol. 1)

⁸⁵ BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 154. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea, Vol. 1)

biológico, por exemplo, uma doença mental, e em decorrência disto ocasionar um fato psicológico, por exemplo, o indivíduo não compreender a ilicitude da sua conduta.⁸⁶

Diante análise do Direito Penal Brasileiro, é observada a seguinte norma consoante a inimputabilidade:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)⁸⁷

O artigo 26 será objeto do estudo, pois é nele que há previsão legal acerca da doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Como já se sabe, o Brasil adotou o critério biopsicológico para declarar a imputabilidade de alguém que comete ato em desacordo com a lei. No caso do artigo 26, é necessário que ocorra uma ação e que esta seja consequência de um processo biológico que altere, definitivamente ou momentaneamente, as funções mentais, determinando assim, a perda ou suspensão da capacidade de consciência e vontade do sujeito.

Sendo assim, percebe-se que há um processo biológico, uma situação de anormalidade mental, que acarreta uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que bloqueia a compreensão da condição ilícita do fato, este sendo o elemento psicológico.⁸⁸

O Direito Brasileiro, no parágrafo único do artigo 26, trata ainda da imputabilidade diminuída. Não há posicionamento definitivo quanto ao que se separa do mentalmente são do insano mental. Há um limite impreciso entre eles, que é preenchido pelos sujeitos denominados fronteirios.

⁸⁶ BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 15. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea, Vol. 1)

⁸⁷BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acessado em: 12 maio 2016.

⁸⁸ BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 156. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea, Vol. 1)

Fronteiriços são os indivíduos que possuam capacidade reduzida de entender o caráter ilícito do fato, por força de um acontecimento biológico (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto).⁸⁹

É importante termos atenção, pois, a lei menciona perturbação e não doença mental. De acordo com Roque de Brito Alves, que afirma que: “toda doença mental implica perturbação da saúde mental, mas a recíproca não é verdadeira. As personalidades psicopáticas, por exemplo, apresentam sinais de perturbação de saúde mental, sem atingir o grau de doença”.⁹⁰

Quanto à redução da capacidade, nos adverte ainda Cezero Mir que: “redução de capacidade de compreensão dos semi-imputáveis pode tanto ser oriunda de um fato natural, quanto da ação de medicamentos no caso de resposta positiva a tratamento médico”.⁹¹

Os sujeitos considerados fronteiriços, em regra, são plenamente imputáveis, contudo, caso lhes sejam aplicada uma pena, gozam, obrigatoriamente de redução de pena que varia de um a dois terços. Ainda na hipótese do semi-imputável necessitar de tratamento especial curativo, a pena poderá ser substituída por medida de segurança,⁹²

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)⁹³

De acordo com o ordenamento brasileiro, aos inimputáveis não cabe aplicação de uma pena. Dessa forma, medida de segurança só será aplicada aos

⁸⁹ BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 156. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea, Vol. 1)

⁹⁰ ALVES, Roque de Brito. **Crime e loucura**. Recife: FASA, 1998. pp. 66-67. *Apud*: BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 158. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea, Vol. 1).

⁹¹ CERZO MIR, José. **El tratamiento de los semiimputables. Problemas fundamentales del derecho penal**. Madri: Tecnos, 1982. p. 142. *Apud*: BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 158. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea, Vol. 1).

⁹² BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 158. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea, Vol. 1).

⁹³ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acessado em: 12 maio 2016.

inimputáveis por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Assim, quando houver violação de bens jurídicos, por ações que não sejam criminosas, sendo apenas típicas e antijurídicas praticadas por inimputáveis, inseridos às hipóteses do artigo 26 do Código Penal, a consequência aplicada deverá ser a medida de segurança e não uma pena.⁹⁴

A dúvida que permanece diante do que foi exposto é se o critério para determinar a imputabilidade de um sujeito, desenvolvido pela Ciência Penal, está sendo suficiente diante da complexidade do fenômeno da psicopatia.

Do que já foi analisado dentre características e conceitos sobre o *serial killer*, percebe-se que se trata de um indivíduo que sabe distinguir o certo e o errado e que sabe o que está fazendo, tendo, inclusive, a capacidade de controlar seus impulsos. Diante disso, da forma como o Direito Penal e o sistema jurídico-penal foram postos, o sujeito psicopata, até então, é considerado culpável pelos atos criminosos que comete.

2.3 Análise da culpabilidade dos assassinos em série

Foi visto anteriormente que para o agente ser responsabilizado pelo fato típico, antijurídico e culpável que tenha cometido, tem que ser considerado imputável. Também já foi esclarecido, através das análises das características, categorias e conceitos que o *serial killer*, apesar de não conseguir ter compaixão, ou seja, se colocar no lugar do outro, sabe exatamente o que está fazendo, o que é certo ou errado.

De acordo com Michele Oliveira de Abreu,⁹⁵ mesmo com a existência de omissões legislativas referente ao autor psicopata, as regras previstas pelo Código Penal brasileiro permite analisar a responsabilidade penal desses sujeitos. Conclui-se, portanto, pela imputabilidade do agente com características psicopáticas.⁹⁶

Para a autora a psicopatia não equivale a uma doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, elementos estes

⁹⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 158. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea, Vol. 1).

⁹⁵ Mestre em Direito Penal pela PUC-SP.

⁹⁶ PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e Direito Penal: O Lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal**. Disponível em: <http://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/314024342/psicopatia-e-direito-penal?ref=topic_feed>. Acessado em: 22 abril 2016.

que são causas que afastaria a imputabilidade. Ademais, o psicopata tem plenas condições de entender o caráter ilícito do fato e de ser consoante a esse entendimento.⁹⁷

Conforme o entendimento de Hugo Marietan,⁹⁸ que analisa a responsabilidade penal do psicopata a partir de três critérios: fundamentado em previsões legais e não morais, o psicopata seria responsável, uma vez que conhece as normas; tem a capacidade de controlar seus impulsos, considerando a forma como são capazes de preparar seus crimes antes de praticá-los; e, por fim, a psicopatia não poderia ser considerada enfermidade penal, logo, deve esse sujeito ser responsabilizado na esfera penal.⁹⁹

Consoante a esse entendimento, Brasileiro Garcia¹⁰⁰, afirma que embora esses sujeitos não sejam normais e tenham uma personalidade afetiva desnordeada, visando à segurança da sociedade, a eles deve ser imputada a responsabilidade penal e a pena ou tratamento adequado.¹⁰¹

No entanto, apesar dos autores considerarem o *serial killer* imputável, capaz de ser responsabilizado pelos atos criminosos que cometeu, não deixam de se preocupar com o tratamento e a punição que estes indivíduos devem ter, tendo em vista a influência que exercem aos demais presos.

Logo, é relevante que haja uma revisão acerca do tratamento e a pena que é aplicada aos psicopatas, considerando-se que estes não tratam-se de simples criminosos capazes de se redimirem ao cumprir a pena imposta atualmente pela legislação penal brasileira.

⁹⁷ PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e Direito Penal: O Lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal.** Disponível em: <http://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/314024342/psicopatia-e-direito-penal?ref=topic_feed>. Acessado em: 22 abril 2016.

⁹⁸ Psiquiatra e escritor, nascido em Buenos Aires, Argentina.

⁹⁹ PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e Direito Penal: O Lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal.** Disponível em: <http://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/314024342/psicopatia-e-direito-penal?ref=topic_feed>. Acessado em: 22 abril 2016.

¹⁰⁰ Professor de Direito, especialista em Direito Penal.

¹⁰¹ PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e Direito Penal: O Lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal.** Disponível em: <http://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/314024342/psicopatia-e-direito-penal?ref=topic_feed>. Acessado em: 22 abril 2016.

2.4 A tentativa de inserção do *Serial Killer* na Legislação Penal Brasileira

Foi elaborado um Projeto de Lei do Senado de nº 140 de 2010 no Brasil, de autoria, há época, do senador Romeu Tuma¹⁰², a fim de alterar o artigo 121 do Código Penal brasileiro e estabelecer o conceito penal de assassino em série, no entanto, o projeto foi arquivado ao fim da legislatura. Sua redação, porém, gera certa dificuldade quanto à identificação do *serial killer*, que logo abaixo será analisada.

P.L.S. nº 140/10:

Considera-se assassino em série o agente que comete três homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.¹⁰³

Em análise ao projeto de lei brasileira, existem várias especificações na redação que tornaria complicada a captura de um *serial killer*. Observando-se passo a passo, o primeiro requisito é que o homicídio seja classificado como doloso, ou seja, o indivíduo vai praticar o ato intencionalmente, propositalmente; em seguida, que seja em determinado intervalo de tempo; porém, fica uma lacuna, pois o redator não especifica esse intervalo, de modo que ficará a cargo da autoridade investigativa identificar o agente, esse que muitas vezes não tem conhecimento acerca do tempo que um *serial killer* leva de uma vítima para outra. Posteriormente, menciona uma série de requisitos que implicarão na maneira do criminoso agir, e que os procedimentos adotados para a prática dos atos sejam idênticos. Ora, necessariamente não é obrigatório que haja esta identidade, até porque este termo generaliza a situação, o que dificultará que um *serial killer* seja identificado e preso.

¹⁰² Policial e político polêmico brasileiro nascido em São Paulo. Entrou para a polícia na função de investigador (1951) e ingressou no Departamento Estadual de Ordem Política e Social, o DOPS, durante a Ditadura Militar, tornou-se Delegado após formar-se em Direito pela PUC-SP (1967). A fama adquirida em sua carreira como policial lhe permitiu sucesso na política. Concorreu a uma vaga no Senado pelo Partido Liberal (1994) e ficou com a segunda vaga no Senado, iniciando sua carreira política. No Congresso Nacional, foi eleito corregedor do Senado, cargo criado (2006) e ocupado por ele até sua morte. Disponível em: <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/RomeTuma.html>>. Acessado em: 14 maio 2016.

¹⁰³ TUMA, Romeu. **Projeto de Lei do Senado nº140 de 2010**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>>. Acessado em: 15 outubro 2015.

O projeto ainda prevê uma série de situações, como a elaboração de um laudo pericial realizado por uma equipe de especialistas, dentre os quais psicólogos, psiquiatras e especialistas, que a pena aplicada seja de 30 (trinta) anos de reclusão, ou medida de segurança, mas desde que sejam cumpridos integralmente, sem direito a benefícios penais.

Não são aspectos totalmente objetivos, evidentes, que fazem a diferença; nesses casos, o conhecimento subjetivo, psicológico, que uma autoridade policial possui é que é capaz de perceber as nuances com que atuam criminosos em série. É preciso entender como funciona o interior desses indivíduos, e deixar de lado aspectos físicos e sociais que a cultura brasileira insiste em preservar.

2.5 Medida de segurança

De acordo com o Código Penal, na parte final do artigo 59, a pena aplicada deve servir como um resultado justo entre o mal cometido, a conduta realizada pelo agente e a prevenção de futuras infrações penais, desde que, não ofenda os direitos de personalidade e a dignidade humana do condenado.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)¹⁰⁴ (sic)

Em razão da redação do caput do artigo 59, a lei penal brasileira adota a teoria mista ou unificadora da pena, que significa dizer que, a pena tem finalidade triplíce, quais sejam retributiva, preventiva e ressocializadora. A primeira consiste no caso do agente que cometer o delito receber uma punição como via de exemplo aos demais que possam vir a cometer algum tipo penal. A prevenção que incide na prevenção especial negativa, na qual ocorre uma neutralização daquele que praticou o delito com sua segregação ao cárcere e na prevenção especial positiva, a missão da pena propõe em fazer com que o indivíduo desista de cometer futuros delitos. Por

¹⁰⁴BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acessado em: 19 maio 2016.

fim, a ressocialização que objetiva recuperar o condenado, fazendo sua reinserção na sociedade.¹⁰⁵

O principal quesito é refletir se as finalidades da pena conseguem alcançar o agente *serial killer*. Já foi visto que o sujeito psicopata entende o caráter ilícito da sua conduta, conhece as leis, é capaz de planejar e controlar suas ações, além de não conseguir ter sentimento pelo seu próximo. Também já foi analisado a falta de preparo dos órgãos brasileiros quanto à pena e ao tratamento aplicado a estes indivíduos. No entanto, uma das finalidades da pena tem por objetivo recuperar o condenado e reinserir o mesmo na sociedade, fica a lacuna, portanto, de uma fundamentação acerca da possibilidade de recuperar algo que nunca fez parte desse sujeito, haja vista ser ele desprovido de sentir o mínimo de arrependimento pelo fato reprovável que possa ter cometido. Considerando, ainda, as finalidades da pena e diante das características do *serial killer* e da legislação pátria, veremos adiante que mesmo condenado a viver em cárcere, ao sair, haja vista que o indivíduo cumpre no máximo trinta anos de pena, o agente psicopata volta a delinquir. Ao tratar a punição como exemplo para que os demais não venham a cometer o mesmo crime e ainda não ofender os direitos e a dignidade do ser humano, a legislação falha, pois não define o *serial killer* no texto da lei, conseqüentemente a este não é aplicado tratamento ou pena adequadamente.

A respeito das penas, Rogério Grecco leciona que:

Se a pena é um mal necessário, devemos, num Estado Social e Democrático de Direito, buscar aquela que seja suficientemente forte para a proteção dos bens jurídicos essenciais, mas que, por outro lado, não atinja de forma brutal a dignidade da pessoa humana.¹⁰⁶

Ao lado da pena está o instituto da medida de segurança.¹⁰⁷ Como regra, a medida de segurança é aplicada ao imputável que pratica uma conduta típica e

¹⁰⁵ ALVES, Verena Holanda de Mendonça. **Função social da pena na atual legislação brasileira: espécies e finalidades**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 02 janeiro 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41488&seo=1>>. Acessado em: 18 maio 2016.

¹⁰⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. Vol. I. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2013. p. 530.

¹⁰⁷ “Até 1984, o cumprimento de ‘medidas de segurança *versus* penas’ estava sujeito ao chamado sistema ‘duplo binário’, isto é, as sanções poderiam ser duplas, pois o indivíduo, poderia recebê-las da seguinte maneira: se imputável, lhe seria aplicada a pena correspondente; se imputável, seria aplicada medida de segurança e finalmente, se semi imputável, poderia receber uma pena que legalmente poderia ser diminuída (o próprio

ilícita, porém, que não seja culpável. A finalidade da medida de segurança é distinta da pena, pois visa à cura ou ao menos o tratamento daquele que praticou conduta típica e ilícita. Dessa forma, de acordo com o artigo 26, deverá ser absolvido quem for declarado inimputável. Ocorre que o Código de Processo Penal, no seu artigo 398, inciso VI, com a nova redação que lhe foi atribuída pela Lei 11.690, de 9 de junho de 2008, assegura que o juiz absolverá o réu, fundamentando a causa, desde que identifique circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu da pena, ou até mesmo que haja dúvida da sua existência.¹⁰⁸

Alude o artigo 97 do Código Penal:

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)¹⁰⁹

Ao agente inimputável que cometeu ato condenável penalmente, o Estado designou a medida de segurança, que tem a finalidade não só de tratar o indivíduo, mas também a finalidade curativa, ou seja, tratando o doente o Estado espera que este não volte a cometer injusto penal. O tratamento a que for resignado o inimputável passível de medida de segurança, poderá acontecer dentro de um

Código Penal rezava – e reza - assim), e, ao mesmo tempo, receber uma medida de segurança.

Quer dizer, se o agente era normal, pena; se doente, medida de segurança; se 'meio termo' (o anormal, o 'perturbado da saúde mental') ou seja, o indivíduo '*um pouco normal e um pouco doente*', logicamente receberia *um pouco de pena e um pouco de medida de segurança*! Qual seria então a vantagem do sistema duplo binário? A grande vantagem é que o delinquente que tivesse uma anormalidade mental qualquer, estaria sujeito ao exame de sanidade mental, (já que constava de suas possíveis sanções penais, uma medida de segurança), e com isto se poderia examinar tal indivíduo e verificar se ainda existiria *periculosidade* em seu retorno ao convívio social. Isto era uma atitude de proteção social, pois permitiria que semi-imputáveis fossem examinados e se necessário, continuassem afastados da sociedade. Mas, alguém teve a 'ideia' de restringir o uso da medida de segurança, e criaram o sistema 'vicariante' onde a decisão pela aplicação da sanção, deveria ser escolhida: ao inimputável, continua a medida de segurança, ao imputável, continua a pena, mas ao semi imputável, **ou** se aplica a pena **ou** a medida de segurança. As duas juntas não pode mais!" EÇA, Antonio José. **Medida De Segurança**. O "Falido" Sistema Duplo Binário. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-falido-sistema-duplo-binario/11496>>. Acessado em: 06 junho 2016.

¹⁰⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. Vol. I. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 672.

¹⁰⁹ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acessado em: 19 maio 2016.

estabelecimento hospitalar ou fora dele. Portanto o tratamento poderá iniciar em modo de internação ou na forma de tratamento ambulatorial.¹¹⁰

Determina o artigo 96 do Código Penal

As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.¹¹¹

Como medida judicial curativa, a medida de segurança não tem período certo de duração, perdurando, enquanto houver necessidade do tratamento proposto à cura ou à manutenção da saúde mental do inimputável.¹¹² Ela terá continuidade, enquanto não for constatada, mediante perícia médica, a chamada cessação de periculosidade do agente, inclusive, sendo capaz de se manter até a morte do

¹¹⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. Vol. I. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 673.

¹¹¹BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acessado em: 19 maio 2016.

¹¹²“Houve no Brasil uma reforma psiquiátrica em face da reclusão e em razão da violência com que os pacientes eram tratados nos manicômios, é a chamada Luta Antimanicomial que nasce profundamente marcado pela idéia de defesa dos direitos humanos e de resgate da cidadania dos que carregam transtornos mentais. Aliado a essa luta, nasce o movimento da Reforma Psiquiátrica que, mais do que denunciar os manicômios como instituições de violências, propõe a construção de uma rede de serviços e estratégias territoriais e comunitárias, profundamente solidárias, inclusivas e libertárias. No Brasil, tal movimento inicia-se no final da década de 70 com a mobilização dos profissionais da saúde mental e dos familiares de pacientes com transtornos mentais. Esse movimento se inscreve no contexto de redemocratização do país e na mobilização político-social que ocorre na época. Importantes acontecimentos como a intervenção e o fechamento da Clínica Anchieta, em Santos/SP, e a revisão legislativa proposta pelo então Deputado Paulo Delgado por meio do projeto de lei nº 3.657, ambos ocorridos em 1989, impulsionam a Reforma Psiquiátrica Brasileira. Em 1990, o Brasil torna-se signatário da Declaração de Caracas a qual propõe a reestruturação da assistência psiquiátrica, e, em 2001, é aprovada a Lei Federal 10.216 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Dessa lei origina-se a Política de Saúde Mental a qual, basicamente, visa garantir o cuidado ao paciente com transtorno mental em serviços substitutivos aos hospitais psiquiátricos, superando assim a lógica das internações de longa permanência que tratam o paciente isolando-o do convívio com a família e com a sociedade como um todo. A Política de Saúde Mental no Brasil promove a redução programada de leitos psiquiátricos de longa permanência, incentivando que as internações psiquiátricas, quando necessárias, se dêem no âmbito dos hospitais gerais e que sejam de curta duração. Além disso, essa política visa à constituição de uma rede de dispositivos diferenciados que permitam a atenção ao portador de sofrimento mental no seu território, a desinstitucionalização de pacientes de longa permanência em hospitais psiquiátricos e, ainda, ações que permitam a reabilitação psicossocial por meio da inserção pelo trabalho, da cultura e do lazer. Disponível em: <<http://www.ccs.saude.gov.br/vpc/reforma.html>>. Acessado em: 07 junho 2016.

paciente. No entanto, há na doutrina quem afirme que esse prazo não pode ser indeterminado,¹¹³ sob pena de ofender o princípio constitucional que veda a prisão perpétua, principalmente quando se tratar do regime de internação.¹¹⁴

Conscientes de que o Estado não oferece um tratamento adequado para seus doentes, devemos deixar de lado o raciocínio teórico de que a medida de segurança vai, de fato, amparar o paciente na sua cura.¹¹⁵

Contudo, há casos como os dos *serial killers*, que mesmo após anos de tratamento, não demonstram qualquer aptidão ao regresso ao convívio em sociedade, afirmando-se inclusive, que a presença dele no meio social poderá trazer, não só perigo para os demais cidadãos, mas riscos para sua própria vida.

Diante dessas considerações, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 175 determina:

Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.¹¹⁶

¹¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. “começa-se a sustentar, atualmente, que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, pois esse seria ‘o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja a título de medida’, na liberdade do indivíduo, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se à proibição constitucional do uso da prisão perpétua”. *Apud*: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. Vol. I. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 675.

¹¹⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. Vol. I. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 675.

¹¹⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. Vol. I. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 675.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acessado em: 19 maio 2016.

Desta maneira, do mesmo modo que o sujeito que pratica uma conduta definida como crime de homicídio, poderá retornar ao convívio em sociedade com apenas, por exemplo, dois anos depois de ter sido internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, depois de ter sido verificada a cessação de sua periculosidade, aquele que após vinte anos de internação, não for capaz de deixar o tratamento a que vem sendo submetido, pois ainda não restou findada a sua periculosidade, deverá nele manter-se.¹¹⁷

O Supremo Tribunal Federal, já tem entendimento no sentido de que o tempo de duração da medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo de 30 anos, vejamos:

1. A prescrição de medida de segurança deve calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo sê-lhe o prazo com o início do seu cumprimento.
2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos.
3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação. (HC 97621/ RS, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, Julgamento 2/06/2009).¹¹⁸

Neste capítulo foi exposto como há divergências quanto à teoria e a prática na aplicação de tratamento e pena para a pessoa do condenado, em especial o *serial killer*. Foi entender a finalidade da pena de prevenir, retribuir e ressocializar em contrapartida da finalidade da medida de segurança de curar o autor passível de tratamento por cometimento de um injusto penal. Contudo, a teoria não está apta para ser aplicada ao indivíduo psicopata, haja vista, este ser um sujeito que possui peculiaridades que precisam ser mais bem analisadas por órgãos criminais, pela Psiquiatria Forense, por legisladores e aplicadores das leis.

Diante disso, no próximo capítulo serão postos em análise dois casos midiáticos de assassinos em série, que discorrerá desde o início da história de tais indivíduos, passando por fases da infância e da vida adulta, suas relações pessoais e profissionais, o que culminou ao cometimento dos crimes e seus detalhes, como

¹¹⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. Vol. I. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 676.

¹¹⁸ BRASIL. **STF – HABEAS CORPUS: HC 97621 RS**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4344434/habeas-corpus-hc-97621-rs>>. Acessado em: 19 maio 2016.

foram identificados pelas autoridades policiais, o cumprimento da pena e como estão atualmente, para que haja não só uma tentativa de compreensão de um ser humano tão complexo quanto o *serial killer*, mas uma olhar direcionado para o julgamento a que foram submetidos e o tratamento ou a pena a que estes sujeitos estão sendo resignados.

3 CASOS CONCRETOS

Através das análises feitas no decorrer do primeiro capítulo, que explorou conceitos, características, categorias e distinções acerca da psicopatia, e do segundo capítulo que voltou sua atenção para o estudo da legislação, de como é tratado o *serial killer* no ordenamento jurídico penal brasileiro, é salutar que neste capítulo se inicie uma pesquisa empírica, pois é através da busca de fatos relevantes que será possível exemplificar, do modo mais realista possível, o grau de periculosidade que pode atingir um assassino em série.

Por meio da narrativa de casos como o de Chico Picadinho e dos Canibais de Garanhuns, será realizado um percurso que vai desde o início da história de ambos até como se encontram no presente momento. A proposta nesse ponto do trabalho é mostrar os perfis diferentes destes criminosos, sempre observando as características trabalhadas no primeiro capítulo, mas também percebendo como o tratamento penal dado a ambos os casos nos mostra a encruzilhada da qual falamos no segundo capítulo, no que se refere às consequências penais para os psicopatas aqui apresentados.

3.1 Francisco Costa Rocha (Chico Picadinho)

Em 27 de abril de 1942, nascia Francisco Costa Rocha, filho de dona Nancy e seu Francisco. Fruto de um relacionamento conturbado, pois sua mãe era a amante de seu pai, este que fazia parte de outra família, tendo mais seis filhos, era extremamente ciumento, violento rigoroso, chegando, inclusive a ameaçar de morte dona Nancy e tendo obrigado a amante abortar por duas vezes, sendo Francisco o resultado da terceira gravidez.¹¹⁹

Nesse abalado contexto familiar e em clima de rejeição, Francisco passaria sua infância. Aos quatro anos de idade teve que se separar da mãe, que foi acometida por uma doença pulmonar. Passou a viver então, com um casal de empregados do pai num ambiente rural bastante afastado. Sempre foi muito curioso e inquieto, para Francisco não faltaram traquinagens, matava gatos para testar suas

¹¹⁹ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 90.

sete vidas e observava os resultados matando-os enforcados nas árvores ou os afogando em vasos sanitários. Após dois anos, dona Nancy voltou para buscá-lo, no entanto Francisco mal lembrava-se da mãe.¹²⁰

Até os 5 ou 6 anos de idade, Francisco tinha sangramento constante no nariz, doença denominada de enurese noturna, além de sofrer de asma e pavor noturno.¹²¹

Dona Nancy fazia o possível para trazer o sustento para casa, mas seu envolvimento constante com homens casados trazia bastante perturbação para seu filho que cada vez mais se afastava, pois não pretendia ter contatos com aqueles homens que frequentavam sua casa.¹²²

Na escola de padres, sua vida também não foi fácil. Era uma criança problemática, sempre brigando e desatento, detestava fazer as lições de casa. Tinha receio da figura da batina preta, pois como era uma criança displicente, foi chamado a sala da diretoria para ser advertido. Ao chegar à sala que foi chamado, viu outro garoto sentado no colo do padre. Assustado e sem entender o que estava acontecendo, saiu correndo e sempre tinha temor de que acontecesse com ele a mesma coisa. Foi convidado a se retirar do colégio, após ter repetido a quarta série.¹²³

Mudou-se para outra escola, inclusive, chegou a prestar exame para ingressar num Colégio Americano e passou, mas sua convivência com os colegas não melhorava, de modo que abandonou os estudos. Dona Nancy não sabia mais o que fazia com seu filho. Francisco passava a maior parte do tempo na rua, aprontando, pondo fogo em coisas, invocando seres malignos, pesquisando sobre vampiros, enfim, matando a curiosidade de tudo que tinha em mente, mas ainda não tinha respostas.¹²⁴

A história de Francisco parecia não tomar outro rumo. Na adolescência, sofria por ser sempre o menor e com os outros colegas que andava era submetido à troca

¹²⁰ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 90.

¹²¹ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 90.

¹²² CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 90.

¹²³ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 90.

¹²⁴ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 90.

de carinhos sexuais e entre violência para ceder aos atos, acabou se acostumando a essa vida.¹²⁵

Tentou arrumar emprego, mas por seu jeito complicado e a não influência e orientação adequada materna, não se sustentava em nenhum trabalho. Tentou ingressar na marinha, mas com a possibilidade de mudar de cidade, sua mãe não autorizou. Para Francisco a melhor alternativa era ficar nas ruas, naquela época formou com os amigos o Clube Sentapua. Juntos, aprontavam pela cidade entrando nas festas da alta sociedade como penetras, se embriagando com bebidas alcoólicas, furtando carros com intuito de se divertirem e após devolvendo aos respectivos donos.¹²⁶

Enfim, tornou-se um adulto sem limites, sem regras, o qual não conseguiria se adequar as imposições que um emprego lhe imporia nem tampouco conseguiria controlar suas vontades, sua ira, seus devaneios, causas de uma infância e adolescência vazia de apoio familiar, de sentimento e compreensão pelos que estavam ao seu redor ou pelos os que não estavam. No entanto, não são causas determinantes para os fatos que Francisco, quando adulto, viria a cometer.

3.1.1 1º Crime: Margareth Suida

Com tantos insucessos que permeavam sua vida, Francisco, já adulto, foi tentar a vida no interior do estado. A solidão e a vida pacata, características dessas regiões, foram respaldo para que Francisco bebesse cada vez mais, tornando a bebida rapidamente num vício. Nesta época era representante de vendas e diante da sua indisciplina tinha dificuldades em alcançar a meta, de modo que foi demitido.¹²⁷

Tentou então a carreira de corretor de imóveis, teria assim, mais liberdade, era bem remunerado, conseguiu alugar um apartamento bem localizado na cidade que dividia com um amigo chamado Caio, médico-cirurgião da Aeronáutica, que estava passando por um momento delicado do seu casamento. Francisco passou

¹²⁵ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 91.

¹²⁶ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 91.

¹²⁷ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 91.

então a desfrutar os prazeres que almejava. Sua diversão acontecia em bares, teatros que tinha sua entrada livre, pois era cedida por parceiros sexuais, experimentava todo tipo de drogas e participava de orgias com qualquer tipo de mulheres. Nas relações sexuais que tinha, o que lhe dava mais prazer era a agressividade que aumentava cada vez mais.¹²⁸

Francisco conheceu sua primeira vítima, em 2 de agosto de 1966 numa dessas noitadas pelos bares de São Paulo. Era a Margareth Suida, austríaca, bailarina, separada, massagista e tinha 38 anos, possuía naquele momento uma marca no punho direito de uma recente tentativa de suicídio, ainda com a sutura. Ficaram no bar jogando conversa fora até que Francisco a convidou para ir ao seu apartamento com intuito de prolongar seu prazer. Os acontecimentos posteriores, Francisco se lembra pouco, não tem uma sequência de fatos definida, apenas flashbacks. Por exemplo, a relação sexual que tiveram naquela noite, deve ter seguido o padrão de violência igual aos que ele mantinha com determinadas mulheres, haja vista, o corpo de Margareth apresentar diversas mordidas na região dos seios e do pescoço, além de um hematoma no nariz. Francisco lembrava-se de ter avançado sobre Margareth em direção ao pescoço para estrangulá-la, em seguida caíram no tapete, ao lado da cama, enquanto ela desmaiava.¹²⁹

Aos fatos que se sucedem, se dará a morte da vítima. Francisco enforcou Margareth com um sinto, o qual não lembra onde estava. Foram encontrados fios de cabelo da vítima na fivela do sinto. O assassino lembra-se de ter arrastado a dançarina até o banheiro, onde ficou pensativo, pois precisava naquele momento livrar-se do corpo. As marcas de sangue em curvas no chão, pois ele teve que arrastar o corpo até o banheiro, indica que a vítima foi morta dentro do quarto e mais precisamente, segundo o relato, no tapete ao lado do criado-mudo sobre este estava à tesoura que ele utilizou para mutilar a vítima.¹³⁰

O corpo de Margareth foi colocado de barriga pra cima dentro da banheira. Com uma gilete Francisco começou a retalhar o corpo dela, retirando seus mamilos.

¹²⁸ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 92.

¹²⁹ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 93

¹³⁰ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 93.

O que aconteceria com o corpo daquela mulher estava mais próximo de ser denominado de dissecação ao invés de um esquartejamento.¹³¹

Seus seios e músculos foram recortados e removidos, ela foi eviscerada. Sua pélvis foi também retirada. Francisco procurou se desfazer de algumas vísceras jogando-as no vaso sanitário, mas no meio do processo, resolveu mudar de estratégia. Foi até a cozinha e pegou uma balde de plástico, colocando dentro cada recorte que fazia. Ao concluir a escarnação na parte da frente do corpo da vítima, Francisco dissecou a metade direita das costas e retirou uma parte das nádegas. A desorientação de pegadas de sangue encontrada no banheiro deduz que o criminoso entrou e saiu várias vezes daquele cômodo. Os sinais de pegadas dos pés descalços não obedeciam a uma sequência normal de caminhada.¹³²

Depois do crime cometido, Francisco começa a sentir forte repulsa pelo que havia feito. Estarrecido com o que acabava de fazer, começou a se limpar com álcool, pois lembrou que seu amigo Caio estava chegando para o jantar que haviam marcado. Trocou-se rapidamente e resolveu esperar seu amigo na entrada do prédio. Na hora em que o médico chegou, Francisco pediu para que não subisse, pois tinha uma pessoa morta dentro do apartamento. Pediu também que ao ir embora Caio não chamasse a polícia, pois iria se entregar.¹³³

Francisco foi preso em 5 de agosto de 1966 sem dar um motivo contundente ao que o levou a cometer o crime. Nas alegações que constam nos processos da época, é mencionado que o assassino desejava dar vazão à raiva que sentia da sua própria vida, que a vítima lembrava sua mãe ao relacionar-se com um estranho, além de Francisco ter perdido o controle por ter tentado fazer sexo anal com Margareth, ato que foi rejeitado pela vítima.¹³⁴

Francisco Costa Rocha foi condenado a 18 anos de reclusão¹³⁵ por homicídio qualificado¹³⁶, mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver.¹³⁷

¹³¹ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 93.

¹³² CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 94.

¹³³ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 96.

¹³⁴ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 96.

¹³⁵ Trata-se de uma das espécies de pena privativa de liberdade, prevista para os crimes mais graves, que é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto ou aberto.

Posteriormente teve sua pena comutada¹³⁸ para 14 anos, quatro meses e 24 dias. Até 1972 cumpriu pena na Penitenciária do Estado, era considerado preso de confiança, era muito estudioso, inclusive fez supletivo de 1º e 2º graus, além de trabalhar diretamente com a diretoria. Foi um período que recebia bastante visitas, de amigos e familiares, das quais, uma era especial: a amiga Catarina (pseudônimo) com quem se casou quando ainda estava em cárcere.¹³⁹

Após oito anos de ter cometido o primeiro assassinato, em junho de 1974, Francisco era libertado por ter comportamento exemplar. No parecer, para que fosse concedido o livramento condicional emitido pelo então Instituto de Biotipologia Criminal, foi eliminado o diagnóstico de personalidade psicopática e definido que Francisco tinha “personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico”¹⁴⁰. Conseguiu alcançar a progressão penal e então o seu único compromisso era de se apresentar em juízo, a cada noventa dias, para anotação na carteira de preso condicional.¹⁴¹

¹³⁶ Homicídio qualificado: Se o homicídio é cometido: mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. Hipóteses do artigo 121, §2, do **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acessado em: 13 junho 2016.

¹³⁷ Destruição, subtração ou ocultação de cadáver. O Código Penal brasileiro relaciona diversos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. No capítulo referente aos crimes contra o respeito aos mortos, destaca, entre outras condutas ilícitas, o crime de destruição, subtração e ocultação de cadáver (art. 211), que prevê pena de reclusão, de um a três anos, além de multa. A incriminação visa proteger o próprio Estado e toda a coletividade e, principalmente, claro, os sentimentos dos familiares e amigos do falecido. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2395>>. Acessado em: 13 junho 2016.

¹³⁸ Comutação de pena refere-se à substituição de uma pena ou sentença mais grave por uma mais branda/leve.

¹³⁹ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 96.

¹⁴⁰ O sujeito é impossibilitado pela sociedade e por ele mesmo de viver os seus desejos, a consequência disto são os distúrbios de ordem neurótica como sintoma social. FADIMAN James, Universidade de Stanford, FRAGER Robert, Instituto de Psicologia Transpessoal da Califórnia. **Teorias da Personalidade**. Tradução Camila Pedral Sampaio, Sybil Safdie. Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Editora Harbraldta, 2002.

¹⁴¹ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 96.

3.1.2 2º Crime: Ângela de Souza da Silva

Francisco parecia ter encontrado o rumo de sua vida ao lado de Catarina, conseguiu emprego e desse modo tinha dinheiro para sustentar-se, no entanto, o casamento caiu na rotina e Francisco com a remuneração que recebia do trabalho voltou a sustentar seus vícios. A situação ficou pior quando Catarina engravidou e começou a cobrar mais disciplina de Francisco, sem conseguir se adequar aos ditames que a mulher desejava, o casamento acabou. Sua filha nasceu em 1975.¹⁴²

A vida continuava sendo mais uma vez entregue aos vícios, a violência, ao descaso. Francisco teria mais um filho com uma mulher, Berenice (pseudônimo), com quem teve uma paixão avassaladora, no entanto, esse fato não o impediria de continuar se relacionando com várias mulheres e com estas aumentando o grau de violência sexual a cada relação que mantinha. Sem ter onde morar mais uma vez, fez contato com um antigo amigo, Joaquim, este que sabia do assassinato cometido por Francisco, porém não hesitou em deixá-lo morar em seu apartamento.¹⁴³

Em 15 de outubro de 1976, Francisco conheceu Ângela de Souza da Silva, 34 anos, prostituta que tinha características de utilizar vários nomes e era acusada de roubo e furto. Apresentou-se para seu futuro assassino como “Suely”.¹⁴⁴

Durante toda a noite ficaram jogando conversa fora pelos bares da cidade, pois Francisco sabia que só poderia levar Ângela para o apartamento que dividia com o amigo após as sete horas da manhã, que era quando Joaquim saía para ir trabalhar. Após esse horário, o então casal entrou no apartamento e o que tinha acontecido há dez anos, voltaria acontecer naquela noite, inclusive com os mesmos requintes de crueldade.¹⁴⁵

A história continuava a se repetir, Francisco desejava livrar-se do corpo, puxou – ou em direção ao banheiro e com uma faca de cozinha, um canivete e um serrote começou a retalhar o corpo, retirando os seios, abrindo o cadáver pelo ventre, retirando suas vísceras e jogando-as no vaso sanitário. Contudo o plano começa a

¹⁴² CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 97.

¹⁴³ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 97.

¹⁴⁴ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 98.

¹⁴⁵ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 98.

dar errado, uma vez que o encanamento entupiu. Francisco então resolve picar o corpo em pedaços miúdos, haja vista ser mais fácil de transportar. Os recortes continuaram agora na parte da cabeça. Francisco retira os olhos e retalha a boca pra diminuir o crânio, mas logo percebe que seria um trabalho árduo, uma vez que não possuía habilidades com cortes. Resolveu utilizar a força, dessa forma, picou a vítima de vez.¹⁴⁶

Ao término do trabalho de esquartejamento, Francisco lavou na banheira as partes do corpo e as envolveu em sacos plásticos guardando-as numa mala de viagem. Posteriormente, colocou a mala na sacada do apartamento, pois tinha medo que Joaquim chegasse e testemunhasse seu segundo crime.¹⁴⁷

Francisco, cansado do crime que acabara de cometer adormeceu no sofá. No meio da tarde tem uma vaga lembrança da companhia tocando, mas voltou a dormir. Naquele momento a porta estava trancada por dentro e Joaquim que estava do lado de fora não tinha como entrar no apartamento, resolveu então ir para casa de um amigo e da um tempo por lá para depois retornar.¹⁴⁸

Francisco só acordaria a noite e ao despertar começa a pensar como se livrar, mais uma vez, do corpo. Refletiu consigo mesmo que prostitutas não eram muito procuradas quando desapareciam. Logo, foi em busca de ajuda para sumir com os restos do cadáver, deixando um bilhete para Joaquim, agradecendo e dizendo que tinha ido viajar.¹⁴⁹

Posteriormente, os dois contatos que faria para desaparecer com o corpo não dariam certo. Resolveu voltar ao local do crime para ele mesmo da um jeito de desaparecer com o corpo. Tarde demais! Joaquim havia entrado no apartamento e ao chegar ao banheiro encontrou tudo molhado, inclusive o feltro da enceradeira estava encharcado, resolveu então colocá-lo na varanda para secar. Ao chegar à varanda, encontrou a mala que tinha sido deixada por Francisco. Abriu e pensou que estava lidando com peças de um manequim, mas logo percebeu que estava

¹⁴⁶ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 98.

¹⁴⁷ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 98.

¹⁴⁸ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 98.

¹⁴⁹ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 99.

manipulando pedaços de um corpo de uma pessoa. Lembrou-se rapidamente do crime cometido por Francisco há dez anos, não hesitou e ligou para polícia.¹⁵⁰

Ao chegar à rua onde morava, Francisco percebeu que o carro de remoção de cadáveres estava estacionado na frente do prédio. Resolveu fugir enquanto havia tempo. A partir daí se sucederia várias rotas de fuga, mas a mais viável seria a saída do Brasil. Para isso precisaria de um amigo de cela: Baianinho Charlatão. O contato havia dado certo e os amigos marcaram de se encontrar às dez horas do dia seguinte, para que Baianinho entregasse a quantia de dinheiro necessário a Francisco.¹⁵¹

Em 1976 no dia 26 de outubro, Francisco da Costa Rocha, agora conhecido por Chico Picadinho, era preso pela segunda vez, logo após o encontro com seu amigo que o ajudaria a fugir. Nunca restou claro se Baianinho Charlatão era ou não informante da polícia.¹⁵²

Em seu julgamento a defesa afirmou que Francisco sofria de sanidade mental, sendo seus crimes consequências da perturbação do réu. Alegou que o crime que vitimou Ângela de Sousa Silva era um homicídio simples, sem dolo, pois o motivo do esquartejamento não era ocultar o cadáver e sim o transe de perturbação mental do momento. A acusação incontestavelmente discordou.¹⁵³

Ainda foi apresentado um laudo de sanidade mental de Francisco Costa Rocha, realizados pelos psiquiatras doutor Wagner Farid Gattaz e doutor Antônio José Eça. No laudo constava que Chico Picadinho era considerado semi-imputável, tratando-se de portador de personalidade psicopática de tipo complexo (ostentativo, abúlico, sem sentimento e lábil de humor), que diretamente por isso, delinuiu. Apresentava alto índice de periculosidade latente.¹⁵⁴

Francisco foi condenado a 22 anos e seis meses de prisão, em um resultado polêmico: a culpa adveio por quatro votos favoráveis dos jurados, contra três jurados que votaram não.

¹⁵⁰ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books 2014. p. 99.

¹⁵¹ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 99.

¹⁵² CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 100

¹⁵³ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 100.

¹⁵⁴ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 100.

Em 1994 um novo laudo foi realizado a fim de tentar a progressão para o regime semi-aberto. O diagnóstico foi “personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada do convívio social e com elevado potencial crimínogeno”¹⁵⁵. Constava ainda que Francisco deveria, para melhor cuidados, ser encaminhado para Casa de Custódia e Tratamento. Seu pedido de progressão penal foi negado.¹⁵⁶

Em 1966 mais uma vez a defesa viu seu pedido de progressão de pena sendo negado. A promotoria também teve seu pedido negado, ao tentar a conversão em medida de segurança. Sua permanência na Casa de Custódia de Taubaté foi autorizada para acompanhamento psiquiátrico ea cada seis meses fosse realizado um relatório médico.¹⁵⁷

Contudo, em 1998, Francisco deveria ser libertado. Mas a Promotoria de Taubaté entrou com uma ação de interdição de direitos na 2ª vara cível e conseguiu a liminar. Para que isso fosse possível, a Promotoria se valeu de um decreto de 1934, que prevê a interdição indefinida na área civil de pessoas que tem problemas na área penal. Francisco Costa Rocha continua preso na Casa de Custódia de Taubaté.¹⁵⁸

Ocorre que Chico Picadinho deveria ter sido posto em liberdade desde 1998, depois de ter cumprido sua pena. No entanto, a decisão de mantê-lo preso muito se deu devido aos laudos emitidos que eram consoantes a possibilidade de quando solto, Francisco voltaria a delinquir.

Em 1984, houve uma mudança na lei, o que ocasionou que a um mesmo preso não poderia se aplicar pena e medida de segurança ao mesmo tempo, ou seja, o condenado passaria no máximo trinta anos em cárcere. O questionamento é que Francisco está preso a mais de quarenta anos e o mais curioso é que a Justiça Civil, não a Criminal, é a responsável por Chico Picadinho ainda estar preso.¹⁵⁹

¹⁵⁵ Laudo emitido em 26 de agosto de 1994, pela Dra Dirce Marini (psiquiatra), MagalyazzettiCaliman (psicóloga), Ana Maria Manresa (assistente social) e Mauro A. Cunha (estudo jurídico). Apud: CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 100.

¹⁵⁶ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**, Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 100.

¹⁵⁷ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**.Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 101.

¹⁵⁸ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**.Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 101.

¹⁵⁹ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**.Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 101.

3.2 Os Canibais de Garanhuns

Em 2012, um professor de educação física, uma dona de casa e uma jovem de 22 anos tornaram-se prioridade das investigações da Polícia Civil do estado de Pernambuco. Não tinha como ser diferente. Era difícil imaginar como aquelas pessoas matavam, dividiam o cadáver e depois retiravam a carne e congelavam para, posteriormente, consumirem. Conseguiram ainda serem piores, pois, recheavam empadas e vendiam para a população da cidade. De qual maneira é possível entender como três pessoas distintas, socialmente e intelectualmente, foram capazes de se unirem para praticar crimes tão cruéis? É necessário ir ao ponto de partida, ao momento em que a vida desses criminosos se cruzaram, para que se possa compreender a história dos assassinos canibais que chocou o Brasil.¹⁶⁰

Jorge Beltrão Negromonte da Silveira, nascido em 1960 e filho de imigrantes portugueses, teve como cenário na infância a capital pernambucana. Nada haveria de lhe faltar. Estudava, seus pais eram presentes, era cercado pelos irmãos. Passou uma temporada em Portugal com sua tia, dos 7 aos 12 anos de idade, pois sua mãe acreditava que teria uma educação melhor. Teve uma adolescência solitária e não gostava de ser questionado por isso. Era apaixonado por esportes, tanto é que não tinha dúvidas do que iria cursar na faculdade, educação física. Praticava karatê e após anos começou a dar aulas de artes marciais.¹⁶¹

Isabel Cristina Pires da Silveira também nasceu em Recife. Diferentemente de Jorge, desde a infância passou por dificuldades. Seus pais eram pobres e Isabel não tinha interesse pelos estudos, sequer concluiu o ensino fundamental. Na adolescência fazia “bicos” para ajudar nas despesas em casa, há boatos que foi nessa época que Isabel aprendeu a fazer salgados para comercializar. Não tinha muitas amigas, mas era benquista na vizinhança.¹⁶²

Prestes a realizar o sonho de ingressar na faculdade de educação física Jorge conhece Isabel, esta que não tinha perspectiva alguma de futuro. No começo a recíproca do amor era verdadeira entre o casal. Foi na relação com Jorge que Isabel viu esperança de um futuro melhor. Não sabia ela, que anos mais tarde aquela

¹⁶⁰ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 29.

¹⁶¹ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 30.

¹⁶² GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 30.

relação de intenso amor se tornaria apenas uma relação de respeito, inclusive com o surgimento de uma terceira pessoa.¹⁶³

Após a conclusão do ensino superior e ao conseguir emprego em academias do Recife, Jorge percebeu que era a hora de firmar, com mais seriedade, um compromisso com Isabel, foi então que ficaram noivos. Não demorou muito para o casamento, contudo, uma data que era pra ser comemorada, foi uma data marcada pelo medo. Na noite do casamento, Jorge teria tido uma crise psicológica assustando não só todos os convidados, mas também a noiva que fugiu para a casa do vizinho.¹⁶⁴

Após o ocorrido e nos próximos anos que viriam, Jorge passaria por varias vezes em hospitais psiquiátricos. Os medicamentos de uso controlado passariam a fazer parte de seu cotidiano. Ao mudar-se para Garanhuns, passou a frequentar o Centro de Atenção Psicossocial (CAP's) das Flores, indicado para oferecer tratamento a pessoas com doenças mentais.¹⁶⁵

Em 1994, Jorge Beltrão era acusado de assassinar a tiros um jovem de 17 anos. Mais tarde, em 2010, seria inocentado após o representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco apontar dúvidas quanto à autoria do assassinato. O processo foi arquivado.¹⁶⁶

Após o casamento a relação do professor de educação física com a família passaria por problemas chegando ao ponto em que a família ordenasse que ele se afastasse, pois do contrário, a própria família de Jorge o denunciaria. Diversas vezes foi acusado de aplicar golpes nos irmãos e até na mãe, com o intuito de conseguir dinheiro. Isabel era acusada de ser cúmplice do marido, mas nunca conseguiram provar o envolvimento dela nos golpes.¹⁶⁷

Beltrão e sua esposa viveram por algum tempo em Natal, Rio Grande do Norte. Lá conheceriam Bruna Cristina de Oliveira da Silva, 16 anos, cursava o ensino médio e trabalhava como professora de reforço. Conheceu Jorge na academia que frequentava e na qual o mesmo trabalhava como professor de educação física.

¹⁶³ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 31.

¹⁶⁴ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 31.

¹⁶⁵ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 31.

¹⁶⁶ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 32.

¹⁶⁷ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 32.

O romance logo aconteceu, o professor assumiu que era casado, no entanto mantinha uma relação apenas de respeito, não mais de amor com Isabel. O interesse da jovem ficava cada vez mais forte. Namoraram escondidos por semanas, até que Bruna largou a família, o lar, os estudos e até mesmo o sonho de cursar odontologia. Decidia naquele momento, que passaria a viver ao lado do seu único amor, e conseqüentemente, com a mulher dele. Isabel, submissa que era, acatou a decisão de Jorge ao colocar Bruna para viver com eles. A convivência dos três era pacífica.¹⁶⁸

Jorge sofria uma grande frustração, a de não ter conseguido se tornar pai. Ao longo dos anos que viveu ao lado de Isabel, como marido e mulher, a esposa teria passado por mais de um aborto, inclusive, chegou a fazer tratamento para engravidar, mas não obteve êxito. Tentaram adotar, mas havia um obstáculo no caminho do casal, o professor de educação física ainda respondia ao processo na Justiça pela acusação de assassinar um adolescente. Com a chegada de Bruna, Beltrão viu a chance de se tornar pai, no entanto, as tentativas não foram bem sucedidas.¹⁶⁹

Para a polícia essa frustração, a impossibilidade de ser pai, tem ligação direta com a seita Cartel, que vitimou, ao que se sabe até o momento, três mulheres. Jorge Beltrão manipulava suas duas esposas, que eram submissas e apaixonadas, a aceitarem matar mães que não tivessem condições de cuidar de seus filhos.¹⁷⁰

3.2.1 A seita Cartel

Em 2008 o trio passou a viver em Rio Doce, localizado na periferia de Olinda. Ao conversar com amigos, Jorge teve a ideia de criar uma seita, a qual teria como objetivo exterminar pessoas consideradas incapazes de oferecer alguma contribuição para a sociedade. Ao serem eliminadas da terra, as almas delas poderiam ser purificadas. A verdade, no entanto, é que o grupo era composto apenas pelo trio.¹⁷¹

Para Jorge, o mentor da seita denominada Cartel, o principal objetivo era eliminar as mulheres, que na visão dele, era a forma mais eficaz de evitar novas

¹⁶⁸ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 35.

¹⁶⁹ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 35.

¹⁷⁰ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 36.

¹⁷¹ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 37.

reproduções de seres humanos. Nessa linha de raciocínio, Bruna começou a enumerar os pressupostos de quem viria a se tornar vítima do trio: 1) mulheres jovens e solteiras; 2) sem emprego nem estudos; 3) com filhos, mas sem condições financeiras de criá-los.¹⁷²

Segundo a polícia, com base no depoimento dos suspeitos, todas as etapas dos crimes eram seguidas de um ritual estabelecido pela seita Cartel. Por exemplo, a missão da seita era executar três mulheres por ano, nos chamados “ciclos”, mas esse número nunca foi explicado pelo grupo. O sangue das vítimas não era utilizado, por ser considerado impuro. Dessa forma, Jorge como lutador e tendo experiência em aulas de anatomia, era o responsável por dar o golpe fatal no pescoço atingindo as veias jugulares, posteriormente, arrastava a vítima até o banheiro para que o sangue escorresse pelo ralo do chuveiro. Essa etapa durava cerca de duas a três horas. Bruna e Isabel davam continuidade ao ritual, pois, eram as responsáveis por lavar o cadáver. Mais crueldade ainda estava por vir. Em seguida o corpo era colocado em cima de uma mesa, para que Jorge pudesse iniciar o esquartejamento.¹⁷³

Cada parte do corpo tinha um significado para a seita Cartel, por isso, era necessário reparti-lo. A cabeça fazia menção a Deus. Os membros superiores remetiam a água e ao ar. Já os membros inferiores estavam ligados ao fogo e a terra.¹⁷⁴

Chegada à fase do canibalismo, posta por Jorge como uma etapa que gerava a oportunidade de garantir a purificação das vítimas. O mentor da seita pregava a importância de não deixar cadáveres na terra, sob o olhar atento das outras duas integrantes do grupo. As vítimas antes de serem mortas eram indagadas por Beltrão se estavam arrependidas pelos pecados que haviam cometido na terra, a partir daí ele garantia que elas seriam aceitas no céu.¹⁷⁵

Ao finalizar o esquartejamento, partes do corpo e órgãos como o fígado eram congelados para mais tarde servirem de alimento. Relata-se que durante uma semana eles se alimentavam da carne das vítimas, eram em torno de oito a dez quilos. Ossos, peles e qualquer outra parte que os canibais não considerassem proveitosas seriam enterradas em valas feitas no quintal da casa onde Jorge, Isabel

¹⁷² GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 37.

¹⁷³ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 38.

¹⁷⁴ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 39.

¹⁷⁵ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 39.

e Bruna residiam. Ao final de todos os atos cruéis a casa passava por uma limpeza coordenada realizada por Isabel e Bruna. No dia seguinte, a rotina dos integrantes da seita voltava ao normal, como se nada houvesse acontecido.¹⁷⁶

3.2.2 As vítimas

Ao definirem o perfil das vítimas e como elas seriam mortas, o trio voltava à atenção em montar uma estratégia de como iriam capturá-las. Decidiram que abordagem seria realizada em via pública e sendo assim não poderiam usar de violência para que não atraíssem a atenção das pessoas e nem das vítimas, já que estas teriam que seguir espontaneamente até a casa dos canibais.¹⁷⁷ A proposta para que as vítimas fossem até a casa dos suspeitos, era que o trio precisava de uma empregada doméstica. Ofereciam uma boa remuneração, além de refeições diárias e um quarto para se acomodarem. Para quem sofria com a falta de emprego e dinheiro, a oportunidade era única.¹⁷⁸

A abordagem era feita por Isabel, que de acordo com relatos que constam no inquérito policial, não acontecia de forma aleatória já que esta dizia ouvir uma voz de uma entidade que distinguia as pessoas “más” das “boas”. Após escutar a voz, Isabel se aproximava da sua vítima e naturalmente começava a conversar até fazer a falsa proposta de trabalho. Vez ou outra Bruna a acompanhava com medo que ela entrasse em contradição e colocasse todos em risco. Jorge aguardava em casa, pois era responsável apenas pelo o uso da força.¹⁷⁹

Jéssica Camila da Silva Pereira, 17 anos, tinha uma filha de um ano, foi a primeira vítima do trio. A adolescente até aquele momento vivia em uma favela em Boa Viagem, área nobre da capital pernambucana. A jovem era conhecida por frequentar as ruas da cidade e entre as paradas dos carros nos semáforos encontrava a oportunidade de pedir esmolas aos motoristas, estes que ao verem a jovem com a filha bebê no braço não negavam algumas moedas.¹⁸⁰

A adolescente já havia sido abordada em Boa Viagem, quando, em abril de 2008, com o objetivo de fisgar a vítima o mais rápido, Isabel resolve ir até a casa de

¹⁷⁶ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 40.

¹⁷⁷ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 41.

¹⁷⁸ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 41.

¹⁷⁹ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 41.

¹⁸⁰ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 48.

Jéssica Camila para conversar com Sr. Emanuel, pai da jovem, a fim de pressionar a decisão que mudaria o rumo da jovem. Acontece que Sr Emanuel desconfiou de tanta bondade para com sua filha e neta, e se negou a permitir que Jéssica fosse trabalhar na casa daquela senhora. No entanto, mais tarde Jéssica foge de casa levando a filha nos braços. Mal sabia ela, que era uma viagem sem volta.¹⁸¹

Ao chegar à residência do trio em Rio Doce, Olinda, Jéssica foi bem recebida, mas a boa intenção dos suspeitos não seria duradoura. O bebê de um ano passou a ficar aos cuidados de Bruna, desagradando Jéssica que fazia todo o trabalho da casa. A situação ficava cada vez mais insustentável, as discussões eram constantes. Numa determinada noite, Jéssica mais uma vez confrontou Jorge e alegou que iria embora levando a criança. “Os Canibais de Garanhuns” entraram em ação naquela noite.¹⁸²

Após a fuga de Jéssica e nas semanas que se passavam sem notícias suas, Sr Emanuel fez uma busca pela cidade, por hospitais e até mesmo no Instituto de Medicina Legal. Os esforços para encontrar a filha foram em vão.¹⁸³ Em fevereiro de 2012, novo plano era posto em prática. Giselly Helena da Silva, 31 anos, em busca de uma boa oportunidade de emprego e com desejo de melhorar de vida, saiu da casa onde residia e dirigiu-se para a residência do trio de canibais.¹⁸⁴

Ao que tudo indica e a partir dos depoimentos dados a polícia, Giselly conheceu Jorge no Centro de Atenção Psicossocial (CAPs) de Garanhuns. Ao conversarem, o professor de Educação Física percebeu que aquela mulher poderia ser sua próxima vítima e sem perder tempo, ao fim da conversa, Jorge pegou o número de telefone dela.

Mais tarde Bruna entraria em contato com Giselly e descobriria que esta mulher já tinha tentado contra a vida do filho e teria agredido um sobrinho. Este teria sido o ponto crucial para a decisão do grupo em tornar Giselly a próxima vítima.¹⁸⁵

Ao sair de casa em 25 de fevereiro, a família não teria mais notícia de Giselly Helena da Silva, seguindo-se a partir dali uma grande busca atrás da jovem. A suspeita é que a Giselly tenha morrido no primeiro dia que chegou a casa do trio. Ao entrar na casa, Bruna teria levado a jovem até a cozinha onde aguardava Jorge que

¹⁸¹ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 48.

¹⁸² GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 49.

¹⁸³ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 50.

¹⁸⁴ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 51.

¹⁸⁵ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 51.

estava com um martelo. Isabel não estava presente. Após esquartejarem a vítima, retiraram a carne e armazenaram no freezer. O que sobrou foi enterrado no quintal.¹⁸⁶

Não se passaram nem duas semanas da segunda morte, para que o trio voltasse à ação. Alexandra Falcão da Silva, 20 anos, foi abordada dentro do ônibus por Isabel que lhe ofereceu emprego e bom salário. Uma semana após a abordagem, o acordo era fechado entre as duas. A terceira vítima dos “Canibais de Garanhuns” estava definida.¹⁸⁷ A jovem Alexandra tinha o sonho de se tornar psicóloga, mas a difícil realidade a impedia. Teve uma gravidez precoce aos 16 anos, logo teve que arranjar emprego para ajudar nas despesas da família, entraves como este que a impediram de tentar um curso universitário.¹⁸⁸

No dia de sua partida para a casa de Jorge, Isabel e Bruna, Alexandra prometeu a mãe que o primeiro salário que recebesse iria começar a comprar materiais para construir sua primeira moradia. Despediu-se dos filhos e partiu. Ainda conseguiu fazer uma ligação dizendo para Dona Selma Falcão, sua mãe, que estava tudo bem. Era o último contato que Alexandra faria. A jovem teria sido morta no mesmo dia em chegou a residência do trio e nas mesmas circunstâncias que Giselly.¹⁸⁹

3.2.3 A descoberta e o julgamento

Em fevereiro de 2012 através de registros da família de Giselly Helena da Silva e parentes de Alexandra da Silva Falcão, a polícia iniciou as investigações para descobrir o paradeiro das jovens.¹⁹⁰

Já era possível perceber, através dos depoimentos dos familiares, que havia pontos em comum no desaparecimento das duas vítimas: o relato de uma oferta de emprego para cuidar de uma criança e uma idosa, com um bom salário, era repetido pelas duas famílias. A primeira pista que chamou a atenção da polícia foi que as faturas dos cartões de crédito de Giselly continuavam a chegar. Foi então que os policiais decidiram visitar as lojas que constavam nas faturas a fim de checar se havia circuito de monitoramento nos estabelecimentos. Em uma loja havia câmeras

¹⁸⁶ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 52.

¹⁸⁷ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 53.

¹⁸⁸ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 54.

¹⁸⁹ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 54.

¹⁹⁰ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016.p. 25.

que captaram as imagens dos suspeitos. Esta prova era suficiente para a solicitação à Justiça de um mandado de busca e apreensão na casa onde o trio, agora suspeito, residia.¹⁹¹

Ao entrarem na residência a polícia se deparou com uma criança de 5 anos que relatou, segundo os policiais, que seu “pai” havia lhe dito que Giselly era uma pessoa má e que, portanto, merecia ir para o inferno. A menina ainda disse ter visto Jorge cortar a cabeça da vítima, além de, posteriormente, apontar para onde estavam enterrados os restos mortais das vítimas.¹⁹²

Jorge, Isabel e Bruna receberam voz de prisão. Ao chegarem à delegacia o trio confirmou que fazia parte de uma seita denominada de Cartel, que tinham um determinado ritual seguido por matar as vítimas a facadas, e em seguida, eram esquartejadas. Foi dito que o primeiro golpe era dado por Jorge, por sua força e habilidade. Ainda foi confirmado que se alimentavam da carne das vítimas por uma semana, após a morte delas e que também bebiam o sangue (o que posteriormente foi negado). A finalidade da seita era exterminar as mulheres consideradas “impuras”, bem como dar contribuição para o controle populacional.¹⁹³

Em 13 de novembro de 2014 acontecia o julgamento do ano em Pernambuco. Seriam dois dias até a prolação da sentença do trio que causou horror não só no Brasil, mas no mundo, e que ficou conhecido pelos “Canibais de Garanhuns”.

Ao início do julgamento, a primeira testemunha foi chamada: o psiquiatra forense Lamartine Hollanda, responsável pelos laudos de sanidade mental dos suspeitos. O especialista foi objetivo ao afirmar que os réus não apresentavam nenhum tipo de distúrbio mental, nem tampouco, sintomas de esquizofrenia, como insistia em afirmar a defesa de Jorge Beltrão. Ao ser questionado pela promotora, se fossem soltos, o trio voltaria a cometer os mesmos crimes, Hollanda foi direto: que a chance de repetir a conduta era alta.¹⁹⁴

A defesa, no entanto, mencionou um laudo, do INSS e do Centro de Atenção Psicossocial (CAPs) de Garanhuns onde Jorge frequentava, que apontava que Jorge apresentava sinais de esquizofrenia. Ao ser questionado o porquê do seu laudo não ter o mesmo resultado, mais uma vez o psiquiatra foi incisivo ao

¹⁹¹ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 26.

¹⁹² GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 26.

¹⁹³ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 27.

¹⁹⁴ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 157.

responder o quanto é fácil enganar o sistema, afirmando ainda que Beltrão fingiu para os médicos que atenderam ele anteriormente.¹⁹⁵

Já a defesa de Isabel e Bruna alegava que suas clientes sofriam uma relação de total dependência para com Jorge, e que isso era determinante para que elas cometessem o crime. Apesar do Dr^o. Lamartine afirmar que essa relação de dependência é comum entre os casais, alegou que naquele caso não havia interferência quanto à vontade das duas em participar dos crimes.¹⁹⁶

Os debates que aconteceram nos dois dias de julgamento, a representante do Ministério Público pediu a condenação por homicídio quadruplicamente qualificado, vilipêndio e ocultação de cadáver. A defesa de Jorge seguia a tese de semi-imputabilidade penal devido à suposta doença mental, tornando-o parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta. No que concerne a defesa de Isabel e Bruna, a tese seguida foi a de coação moral irresistível.¹⁹⁷

Jorge Beltrão Negromonte da Silveira foi condenado a 21 anos e seis meses de reclusão em regime fechado, além de um ano e seis meses de detenção, em regime semiaberto ou aberto. Isabel Cristina Pires da Silveira e Bruna Cristina de Oliveira da Silva foram condenadas, cada uma, a 19 anos de reclusão e mais um ano de detenção. Ambos os acusados foram condenados pela morte de Jéssica Camila.¹⁹⁸

Atualmente Jorge encontra-se no Presídio Desembargador Augusto Duque, na cidade de pesqueira. A capacidade máxima do espaço é de 144 detentos, no entanto, a unidade é ocupada por aproximadamente mil homens. Isabel e Bruna estão presas na Colônia Penal Feminina de Buíque, onde também as condições de estrutura e higiene não são boas. Os Canibais de Garanhuns ainda aguardam o próximo julgamento.¹⁹⁹

Com base no que foi narrado neste capítulo é possível perceber que o sistema penal brasileiro encontra-se num patamar de ineficácia, em sentido lato senso, e, sobretudo, no que diz respeito ao abismo que há, entre as disposições legislativas, a realidade que assola as unidades prisionais, os sujeitos que nelas habitam e a sociedade. O que existe é um sistema penal pátrio incoerente e sem

¹⁹⁵ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 158.

¹⁹⁶ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 158.

¹⁹⁷ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 190.

¹⁹⁸ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 191.

¹⁹⁹ GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016. p. 200.

harmonia, haja vista a lacuna existente entre o que está posto na lei e a necessidade do povo.

Serial Killers não podem ser tratados ou punidos como criminosos comuns, tendo em vista o grau de periculosidade que possuem e a má influência que podem oferecer aos demais presos. Se soltos, a sociedade é quem fica a mercê de indivíduos cruéis, sem capacidade de compaixão, mas com entendimento do que estão fazendo. É de suma importância que as autoridades e responsáveis voltem à atenção para o sistema penal brasileiro, pois são nítidas as falhas existentes, principalmente quando o assunto é o assassino em série, seja na identificação dos crimes, seja na elaboração de leis adequadas a esta espécie de delinquência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do tratamento penal aplicado aos indivíduos considerados psicopatas mostrou-se um tema de relevância social e jurídica, pois além de ser assunto que diverge entre os especialistas é matéria escassa na legislação penal pátria.

Não há previsão legal na legislação penal brasileira que defina os crimes cometidos por *serial killers* nem tampouco o tratamento ou punição que devem receber. Os delinquentes que cometem assassinatos em série respondem, na maioria das vezes, como se tivessem cometido um homicídio tipificado no artigo 121 do Código Penal Brasileiro e são tratados ou punidos como criminosos comuns.

Conforme foi abordado, o *serial killer* é um psicopata, devendo, então, os portadores desse transtorno receber atenção especial por parte dos órgãos responsáveis, pois, no que se refere à imposição de penas restritivas de liberdade, sabe-se que elas não cumprem sua função adotada pelo Código Penal que é a função de prevenção, retribuição e ressocialização, bem como a finalidade da medida de segurança de curar o autor passível de tratamento por cometimento de um injusto penal também não é efetivada. Portanto, a teoria não está apta para ser aplicada ao indivíduo psicopata, haja vista, este ser um sujeito que possui peculiaridades que precisam ser mais bem analisadas por órgãos criminais, pela Psiquiatria Forense, por legisladores e aplicadores das leis.

A importância de ter órgãos capazes de identificar um criminoso dessa categoria é de suma importância, considerando-se que vidas podem ser salvas. Traçar um perfil criminal, melhorar as maneiras de capturá-los ou saber como reprimir o *serial killer*, é ter a chance de impedir que estes transgressores sigam com seus ciclos de assassinatos, do contrário, continuarão tornando a realidade em uma tragédia.

De nada adianta encarcerar um indivíduo psicopata, já que, quando ele retornar ao convívio social, irá reincidir nos mesmos crimes, fazendo novas vítimas.

Resta evidente que o universo jurídico dá pouca importância ao assunto, uma vez que nada faz para mudar a realidade. Ao transcorrer da pesquisa percebi quão falho é a discussão do tema, tendo em vista que há vasta escassez quanto ao que se refere, por exemplo, ao material utilizado na pesquisa, que há anos tem os

mesmos autores com as mesmas obras. É necessário que no Brasil se inicie um estudo científico profundo acerca dos *serial killers*, que dêem importância ao assunto para que possam entender que estes indivíduos não são seres mitológicos e que futuramente seja possível propor matéria relevante que se transforme em norma ou até mesmo sirva de parâmetro para os legisladores e aplicadores da lei.

Por meio de casos como o de Chico Picadinho e Os Canibais de Garanhuns é possível observar que há na legislação penal brasileira uma área limítrofe ao que se refere à punição dos seres considerados psicopatas, dado que, o primeiro teve sua condenação, a priori direcionada para uma pena de reclusão, em seguida houve a tentativa frustrada de conversão em medida de segurança e, por fim, continua preso até hoje por responsabilidade da justiça cível. Já os segundos, foram julgados e receberam a pena de reclusão. Nesses casos, o que podemos afirmar é que há uma incerteza permanente do que está se aplicando, estando o sistema penal brasileiro numa fronteira constante, uma vez que não sabe agir de maneira uniforme com crimes da mesma espécie.

Não é só uma tentativa de compreensão de um ser humano tão complexo quanto o *serial killer*, mas é ter, sobretudo, um olhar direcionado para o julgamento a que serão submetidos e o tratamento ou a pena a que estes sujeitos estarão sendo resignados.

A punição de delinquentes que possuem esse nível de periculosidade não pode continuar acontecendo ora com pena de restrição de liberdade, ora através de medida de segurança ou até mesmo por decisão da justiça cível ao invés da criminal. É de total importância que se estabeleça um parâmetro de identificação, de captura, e principalmente, de julgamento para que se tenha êxito ao tratar com assassinos em série.

Por fim, sabemos que o assunto *serial killer* caminha a passos lentos no Brasil, no entanto, existem órgãos especializados que poderiam ser mais bem utilizados, recebendo mais investimentos e apoios. Mesmo tratando-se de um universo complexo e vasto, os crimes que envolvem assassinos em série crescem ao passar dos anos, e por isso, é necessário que as autoridades policiais recebam total amparo, para que casos dessa espécie sejam elucidados da maneira mais rápida e eficaz possível, e que a sociedade não sofra mais os horrores desses indivíduos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Crime e loucura**. Recife: FASA, 1998. pp. 66-67. *Apud*: BRANDÃO, Cláudio. *Teoria Jurídica do Crime*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea, Vol. 1).

ALVES, Verena Holanda de Mendonça. **Função social da pena na atual legislação brasileira: espécies e finalidades**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 02 janeiro 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41488&seo=1>>. Acessado em: 18 maio 2016.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015>. Acessado em: 04 maio 2016.

BIOGRAFIAS. Disponível em: <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/RomeTuma.html>>. Acessado em: 14 maio 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Apud*: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. Vol. I. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea, Vol. 1)

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acessado em: 10 agosto 2016.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acessado em: 13 junho 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acessado em: 11 março 2016.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acessado em: 19 maio 2016.

BRASIL. **STF – HABEAS CORPUS: HC 97621 RS.** Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4344434/habeas-corpous-hc-97621-rs.>>. Acessado em: 19 maio 2016.

BRASIL. **STF Habeas Corpus: HC 106678.** Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21506747/habeas-corpous-hc-106678-es-stf/inteiro-teor-110369256>. Acessado em: 15 maio 2016.

BRASIL. **Súmulas 26 do STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acessado em: 15 maio 2016.

BRASIL. **Súmulas 439 do STJ.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM>. Acessado em: 15 maio 2016.

BRUNO, Aníbal. *Apud*: GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal.** op. cit., p. 510. *Apud*: BRANDÃO, Cláudio. Teoria Jurídica do Crime. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea, Vol. 1)

CALHAU, Lélío Braga. **Assassinos seriais (serial killers): estamos preparados para enfrentá-los?** *Apud*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link_artigos_leitura&artigo_id=6238>. Acessado em: 15 maio 2016.

CANIBAIS DE GARANHUNS. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/fotoscanibais-de-garanhuns-acusados-vao-a-juri-apos-laudo-apontar-que-eles-nao-tem-problemas-mentais-26112013foto=4#!foto1>>. Acessado em: 10 ago. 2016.

CARREIRO, Marcos Nunes. **Jornal Opção.** Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/reportagens/se-considerado-doente-mental-suposto-serial-killer-goiano-pode-ficar-solta-18857/>>. Acessado em: 24 março 2016.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Louco ou cruel?** Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – MadeimBrazil.** Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

CASOY, Ilana. **Serial Killer.** Disponível em: <<http://serialkiller.com.br/>>. Acessado em: 02 março 2016.

CEREZO MIR, José. **El tratamiento de los semiimputables. Problemas fundamentales del derecho penal.** Madri: Tecnos, 1982. p. 142. *Apud:* BRANDÃO, Cláudio. Teoria Jurídica do Crime. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea, Vol. 1).

CIDADES CANIBAIS DE GARANHUNS. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidadescanibais-de-garanhuns-reus-sao-condenados-a-19-e-21-anos-de-prisao-por-assassinato-de-jovem-14112014>>. Acessado em: 10 ago. 2016.

DIAGNÓSTICO DE PSICOPATIA. Disponível em: <<http://psicopatiapenal.blogspot.com.br/p/diagnostico-de-psicopatia.html>>. Acessado em: 10 ago. 2016.

EÇA, Antonio José. **Medida De Segurança.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-falido-sistema-duplo-binario/11496>>. Acessado em: 06 junho 2016.

FADIMAN James, Universidade de Stanford, FRAGER, Robert. Instituto de Psicologia Transpessoal da Califórnia. **Teorias da Personalidade.** Tradução Camila Pedral Sampaio, SybilSafdie. Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Editora Harbra Ltda, 2002.

FBI- Crime Classification Manual - Manual de Classificação de Crimes – 1992. *Apud:* SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. *Serial Killers, anatomia do mal.* Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

FRAGOSO. *Apud:* GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral.** Vol. I. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GUERRA, Raphael. **Os Canibais de Garanhuns**. 1. ed. Brasil: Chiado, 2016.

HAZELWOOD, R. Michaud SG. **Dark dreams: sexual violence, homicide and the criminal mind**. New York: St Martin's Press; 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000005&lang=pt>. Acessado em: 11 março 2016.

LINHA DIRETA. Globo G1. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,VYJ0-5259-215808,00.html>>. Acessado em: 11 ago. 2016.

LOPES, Anchyses Jobim. **Considerações sobre o massacre de Realengo**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372012000100003. Acessado em: 24 março 2016.

MARTA, Taís Nader. **Assassinatos em série: uma questão legal ou psicológica?** Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/923/759>. Acessado em: 19 março 2016.

MORANA, Hilda C. P. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killer**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-4446200605&lang=pt>. Acessado em: 11 março 2016.

MORANA, Hilda C.P.; STONE, Michael H.; ABDALLA FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, 2006; 28 (Suplemento II), p. 79. *Apud*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/inink=revista_artigos_leitura&artigo_id=6238>. Acessado em: 20 maio 2016.

MORANA, Hilda. **Escala Hare PCL-R – Manual**. Disponível em: <http://www.casadopsicologo.com.br/escala-hare-pcl-r-manual-criterios-para-pesquisa.html#.VzDuzlQrLIU>. Acessado em: 09 maio 2016.

OCCHIENA, Carina Machado; AFONSO, Luís Henrique de Moraes. **A obrigatoriedade do exame criminológico na progressão de regime**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1686/1611>>. Acessado em: 15 maio 2016.

PAINEL DE VÍTIMAS DE CHICO PICADINHO. Disponível em: <https://2.bp.blogspot.com/-ZQnh-JK_85wCLcB/s640/chico_picadinho_vitimas_painel.jpg>. Acessado em: 11 ago. 2016.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e Direito Penal: O Lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal.** Disponível em: <http://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/34342/psicopatia-e-direito-penal?ref=topic_feed>. Acessado em: 22 abril 2016.

REFORMA. Disponível em: <<http://www.ccs.saude.gov.br/vpc/reforma.html>>. Acessado em: 07 junho 2016.

RELATÓRIO DE PESQUISA DO IPEA - REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stlatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acessado em: 9 maio 2016.

SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers, anatomia do mal.** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

SCHWEITZER, Albert. *Apud*, MARTA, Taís Nader. **Assassinatos em série: uma questão legal ou psicológica?** Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/923/759>. Acessado em: 19 março 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas, o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SUSPEITA DE CANIBALISMO EM CIDADE DE PERNAMBUCO. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/album/2012/04/13/suspeita-de-canibalismo-em-cidade-de-pernambuco.htm>>. Acessado em: 10 ago. 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 9. ed. Bahia: JusPodivm, 2014.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal – Parte Geral.** v. 2, p. 187. *Apud*: GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral, Volume I. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

TRIO CANIBAL RELEMBRE O CASO. Disponível em: <<http://www.estadaoalagoas.com.br/box-1-rightcomeca-nesta-quinta-julgamento-de-trio-canibal-relembre-o-caso.htm>>. Acessado em: 10 ago. 2016.

TUMA, Romeu. **Projeto de Lei do Senado nº140 de 2010.** Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>>. Acessado em: 15 outubro 2015.

UNIDADE DE CIÊNCIA COMPORTAMENTAL DO FBI. *Apud* SCHECHTER, Harold.(Trad.) Lucas Magdiel. *Serial Killers*, anatomia do mal. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. *Apud*: PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e Direito Penal. O Lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. Disponível em: <http://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/314024342/psicopatia-e-direito-penal?ref=topic_feed>. Acessado em: 22 abril 2016.

ANEXOS

Anexo A

Lei 7.210 de 1984 – Institui a Lei de Execução Penal – artigo 112 redação original e alteração dada pela lei nº 10.792 de 11 de julho de 2003.²⁰⁰

~~Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.~~

~~Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.~~

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

²⁰⁰BRASIL.

Código

Civil.

Disponível

em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acessado em: 10 agosto 2016.

Anexo B

Escala de Hare – Método de diagnóstico de psicopatia²⁰¹

Características avaliadas (lista com os vinte sintomas a serem avaliados pela pcl-r)

- 1) Encantamento simplista e superficial;
- 2) Auto-estimagrandiosa (exageradamente elevada);
- 3) Necessidade de estimulação;
- 4) Mentira patológica;
- 5) Astúcia e manipulação;
- 6) Sentimentos afetivos superficiais;
- 7) Insensibilidade e falta de empatia;
- 8) Controles comportamental fraco;
- 9) Promiscuidade sexual;
- 10) Problemas de comportamento precoce;
- 11) Falta de metas realistas a longo prazo;
- 12) Impulsividade;
- 13) ações próprias;
- 14) Incapacidade de aceitar responsabilidade diante de compromissos;
- 15) Relações afetivas curtas (conjugais);
- 16) Delinquência juvenil;
- 17) Revogação de liberdade condicional;
- 18) Versatilidade criminal;
- 19) Ausência de remorso ou culpa;
- 20) Estilo de vida parasitária.

Resultados:

Quando devidamente preenchido por um profissional qualificado, o PCL-R fornece um escore total que indica quão perto o assunto coincide com o “padrão” de pontuação que um psicopata clássico (um protótipo). Cada um dos vinte itens é atribuída uma pontuação de 0,1 ou 2 com base no assunto que esta sendo testado.

²⁰¹**DIAGNÓSTICO DE PSICOPATIA.** Disponível em: <<http://psicopatiapenal.blogspot.com.br/p/diagnostico-de-psicopatia.html>>. Acessado em: 10 ago. 2016.

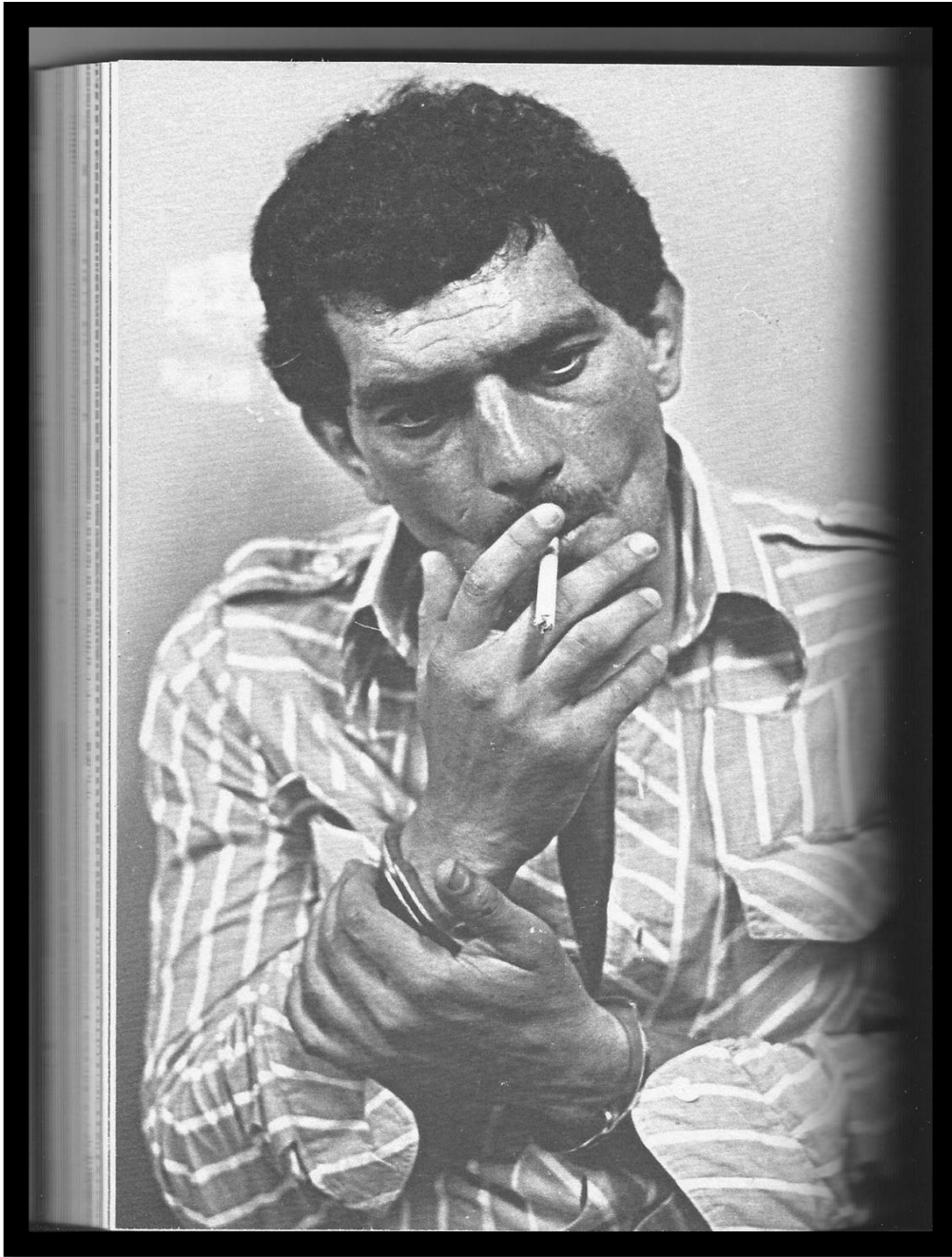
Um psicopata prototípico iria receber uma pontuação máxima de 40, enquanto alguém com ausência de traços de psicopatia recebem uma pontuação de zero. Uma pontuação de 30 ou acima é classificada com diagnóstico de psicopatia. Pessoas sem antecedentes criminais, normalmente pontuam em torno de. Muitos criminosos não psicopatas pontuam em torno de 22. (sic)

Nota de Advertência:

A PCL-R é um instrumento complexo para uso clínico profissional. Não deve ser usada de forma banal para analisar a si mesmo ou a outrem. Pessoas que não são psicopatas podem ter alguns dos sintomas descritos anteriormente. Muitas pessoas são impulsivas, simplistas, frias, insensível, apresentando comportamentos anti-sociais, mas isso por si só não é certeza de que elas são psicopatas. Psicopatia é uma síndrome – um conjunto de sintomas relacionados. E para aqueles que forem diagnosticados como psicopatas praticamente não existe possibilidade de recuperação, é extremamente improvável, a ponto de ser impossível. (sic)

Anexo C

Francisco Costa Rocha²⁰² – Chico Picadinho



²⁰²CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – MadeimBrazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 88.

Anexo D

Margareth Suida²⁰³, 38 anos, primeira vítima.



²⁰³**LINHA DIRETA.** Globo G1. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,VYJ0-5259-215808,00.html>. Acessado em: 11 ago. 2016.

Anexo E

Ângela de Souza da Silva²⁰⁴, 34 anos, segunda vítima.



²⁰⁴**LINHA DIRETA.** Globo G1. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,VYJ0-5259-215808,00.html>> Acesso em 11 de agosto de 2016.

Anexo F

Painel dos corpos das vítimas²⁰⁵

(à esquerda Margareth Suida e à direita Ângela de Souza da Silva)



²⁰⁵ **PAINEL DE VÍTIMAS DE CHICO PICADINHO.** Disponível em: https://2.bp.blogspot.com/-ZQnh-AS_85wCLcB/s640/chico_picadinho_vitimas_painel.jpg. Acessado em: 11 ago. 2016.

Anexo G

Os Canibais de Garanhuns²⁰⁶ – Jorge Beltrão Negromonte, Isabel Cristina Pires da Silveira e Bruna Cristina de Oliveira da Silva (da esquerda para a direita).



²⁰⁶ **CIDADES CANIBAIS DE GARANHUNS.** Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/canibais-de-garanhuns-reus-sao-condenados-a-19-e-21-anos-de-prisao-por-assassinato-de-jovem-14112014>>. Acessado em: 10 ago. 2016.

Anexo H

Jéssica Camila²⁰⁷, 17 anos, é considerada a primeira vítima do trio.



²⁰⁷**TRIO CANIBAL RELEMBRE O CASO.** Disponível em: <<http://www.estadaoalagoas.com.br/box-1-right/comeca-nesta-quinta-julgamento-de-trio-canibal-relembre-o-caso.htm>>. Acessado em: 10 ago. 2016.

Anexo I

Giselly Helena da Silva²⁰⁸, 31 anos, a segunda vítima do trio.



²⁰⁸ **SUSPEITA DE CANIBALISMO EM CIDADE DE PERNAMBUCO.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/album/2012/04/13/suspeita-de-canibalismo-em-cidade-de-pernambuco.htm>>. Acessado em: 10 ago. 2016.

Anexo J

Alexandra Falcão²⁰⁹, 20 anos, a terceira vítima do trio.



²⁰⁹ **CANIBAIS DE GARANHUNS.** Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/fotoscanibais-de-garanhuns-acusados-vaio-a-juri-apos-laudo-apontar-que-eles-nao-tem-problemas-mentais-26112013foto=4#!foto1>>. Acessado em: 10 ago. 2016.